



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
Conselheira Substituta MURYEL HEY	21
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
ATOS DIVERSOS	21
Resenhas de Distribuição	21
Editais	22
Despachos	22
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	22
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
GP - Despachos	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 393140/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, IVAI SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, MARCELO FELICIANO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1648/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Construção de barracões industriais. Exigência de apresentação de planilhas de custos em modelo PARANACIDADE. Indícios de ausência de disponibilização prévia do arquivo editável em formato Excel. Manifestação preliminar insuficiente para afastar os apontamentos da representante. Dúvida quanto ao prazo efetivamente concedido para cumprimento de diligência. Verossimilhança das alegações e perigo na demora caracterizados. Suspensão dos efeitos da homologação até ulterior deliberação desta Corte. Homologação da cautelar.
Relatório
A empresa IVAI Soluções em Serviços Ltda. (BROTI Construções Ltda – Participante 329) propõe Representação da Lei de Licitações em face do Município de Santo Antônio do Paraíso, questionando atos praticados na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de empresa para construção de três barracões industriais, no valor máximo estimado de R\$ 1.412.246,32 (peças 03-08). Sustenta, em síntese, que, após ser convocada para apresentação da proposta ajustada, planilhas de composição de custos e demais documentos exigidos para análise da exequibilidade, não lhe foi disponibilizado prazo efetivamente compatível

com aquele anunciado pela Administração, circunstância que culminou em sua desclassificação. Aduz, ainda, que enfrentou dificuldades para obtenção da planilha modelo exigida pelo PARANACIDADE, bem como tratamento desigual em relação à licitante posteriormente declarada vencedora. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do certame.

Por meio do Despacho nº 800/26-GCFAMG (peça 10), determinou-se a prévia oitiva do Município e dos responsáveis, diante da necessidade de melhor esclarecimento de aspectos relevantes da controvérsia, especialmente quanto à divergência entre o prazo anunciado e o efetivamente disponibilizado à representante, à disponibilização dos arquivos editáveis exigidos para apresentação das planilhas e à alegação de tratamento diferenciado conferido à licitante subsequente.

Em atendimento, o Município de Santo Antônio do Paraíso apresentou manifestação preliminar sustentando, em síntese, que: (i) as planilhas de composição de custos, BDI e encargos sociais constituíam documentos essenciais da proposta, imprescindíveis para a aferição da exequibilidade do lance; (ii) a representante, embora convocada e posteriormente beneficiada com dilação de prazo, não apresentou qualquer documento técnico no período concedido; (iii) o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação tardia de documentos essenciais, admitindo apenas o saneamento de falhas em documentos previamente apresentados; e (iv) não houve quebra da isonomia, pois a empresa vencedora INFRACON Infraestruturas e Obras Ltda. teria apresentado tempestivamente a documentação exigida, sendo as diligências posteriores destinadas apenas a esclarecimentos e ajustes de documentos já juntados aos autos (peça 14 com documentos às peças 15-21). Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e o regular prosseguimento da contratação.

Análise

Passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, reputo presentes elementos suficientes para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações e para o deferimento da medida pleiteada.

A representante sustenta, em síntese, que foi desclassificada do certame por não apresentar, dentro do prazo concedido pela Administração, as planilhas de composição de custos, BDI e demais documentos exigidos para aferição da exequibilidade de sua proposta, situação que teria decorrido tanto da indisponibilidade da planilha modelo PARANACIDADE em formato editável quanto da concessão de prazo inferior àquele anunciado durante a sessão pública (peça 03 c/c peça 19).

Por sua vez, o Município defende a regularidade do procedimento, sustentando que os documentos exigidos possuíam caráter essencial, que não seria admitida sua apresentação extemporânea e que a desclassificação decorreu exclusivamente da inércia da licitante. Afirma, ainda, que foram observados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, requerendo o regular prosseguimento da contratação (peça 14).

Todavia, a manifestação preliminar apresentada pelo Município não se mostra suficiente, neste momento processual, para afastar os fundamentos centrais da representação.

Com efeito, o aspecto que assume maior relevância para a análise cautelar não reside propriamente na controvérsia acerca da contagem do prazo adicional concedido à licitante, mas sim na alegação de que a Administração exigiu a apresentação de planilhas elaboradas em modelo específico sem demonstrar a efetiva disponibilização prévia do correspondente arquivo editável.

Nesse ponto, os documentos acostados aos autos revelam circunstância particularmente relevante.

Consta expressamente da Ata da Sessão que a empresa então classificada em primeiro lugar solicitou ao Agente de Contratação o envio das planilhas em formato Excel, afirmando que o documento não estava disponível no site nem na plataforma eletrônica. Em resposta, o próprio Agente de Contratação registrou que "as planilhas em excel não disponho por que foi gerado pelo departamento de engenharia" (peça 18, p. 60). Posteriormente, a licitante reiterou a impossibilidade de elaboração da planilha, afirmando que o modelo PARANACIDADE encontrava-se disponível apenas em PDF e que os cálculos e fórmulas necessários à sua adequação dependiam do arquivo editável correspondente.

20/05/2026 08:43:20 NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
O detentor da melhor oferta é BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA	
20/05/2026 08:43:20 NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.	
20/05/2026 08:43:21 DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA desclassificada. Motivo: Tendo decorrido o prazo concedido para apresentação das documentações por parte da empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, sem que houvesse a devida apresentação dos documentos exigidos, bem como ausência de manifestação dentro do prazo hábil, resta caracterizado o descumprimento das exigências editalícias. Dessa forma, fica a empresa desclassificada do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável.	
20/05/2026 09:04:02 MENSAGEM BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 329)	
Bom dia, solicito o envio das planilhas em excel e prorrogação do prazo até amanhã às 9:00 para que possamos preparar a planilha, ressalto que não consta planilha no site nem na plataforma, motivo pelo qual solicitamos a prorrogação	
20/05/2026 09:23:34 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
Todas as documentações inclusive as planilhas constam sim no referido edital no final processo. As planilhas em excel não disponho por que foi gerado pelo departamento de engenharia. De acordo com a praxe administrativa e regulamentos federais, o prazo de 2 horas pode ser prorrogado por mais 2 horas. Você deve pedir essa prorrogação no chat da plataforma antes que as primeiras 2 horas terminem	

20/05/2026 09:38:32 MENSAGEM BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 329)	
Srs, a planilha é modelo Paranaidade, impossível a gente conseguir digitar, pois no edital consta somente em PDF, os descontos ja vem programado, por esse motivo pedimos o prazo.	
20/05/2026 09:56:30 MENSAGEM BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 329)	
Solicitando mais uma vez que será impossível fazer a planilha em excel, uma vez que o modelo PARANACIDADE é padrão.	
20/05/2026 10:26:04 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
Vou conceder mais prazo por igual período conforme determina o edital.	
20/05/2026 10:27:05 NOTIFICAÇÃO SISTEMA	

(peça 18, p. 65-66)

Trata-se de elemento que, em juízo preliminar, merece especial atenção.

Isso porque a Administração sustenta simultaneamente que as planilhas de composição de custos, BDI e encargos sociais constituíam documentos essenciais para aferição da exequibilidade da proposta, mas não demonstrou, até o presente momento, que os instrumentos necessários para elaboração desses documentos encontravam-se efetivamente disponíveis à licitante quando da realização da diligência.

Mais do que isso, embora a determinação de oitiva anteriormente proferida tenha destacado a necessidade de esclarecimentos acerca da disponibilização das planilhas e das circunstâncias da desclassificação, a manifestação preliminar municipal limitou-se a reafirmar genericamente a obrigatoriedade dos documentos exigidos, sem apresentar elementos concretos capazes de demonstrar quando, por qual meio ou em que momento o arquivo editável teria sido disponibilizado à

representante. Não há, na defesa apresentada, enfrentamento específico da declaração constante da própria Ata da Sessão segundo a qual o Agente de Contratação não dispunha das planilhas em formato Excel.

Dessa forma, permanece hígida, em juízo de plausibilidade, a alegação de que a representante pode ter sido desclassificada por não apresentar documentos cuja elaboração dependia justamente de arquivo que não se demonstrou estar disponível em tempo adequado.

Também merece prosseguimento a averiguação acerca do prazo efetivamente concedido à licitante para cumprimento da diligência.

A Ata registra que o Agente de Contratação informou que o prazo de duas horas poderia ser prorrogado por mais duas horas e, posteriormente, consignou que concederia "mais prazo por igual período". Entretanto, a representante sustenta que a dilação disponibilizada no sistema não correspondeu integralmente ao prazo anunciado durante a sessão, circunstância que igualmente não foi satisfatoriamente esclarecida pela manifestação preliminar apresentada.

Consta da Ata da Sessão o prazo concedido até 12:28h do dia 20/05/2026 (peça 18, p. 61):

20/05/2026 10:28:36 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
Conforme solicitação da empresa BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA para que seja disponibilizado mais prazo para apresentação das documentações, conforme edital fica concedido a dilação de prazo por igual período anteriormente fixado.	
20/05/2026 10:29:23 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA foi alterado para 20/05/2026 12:28	
20/05/2026 14:03:56 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
Tendo decorrido o prazo inicial para apresentação das documentações por parte da empresa BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA, e tendo a mesma solicitado mais prazo foi concedido a dilação de prazo por igual período conforme estabelece N.L.L. – a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 –, no §5º do art. 39.	
20/05/2026 14:08:38 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO	

Não se afirma, neste momento, a ocorrência definitiva de irregularidade. Todavia, a ausência de enfrentamento específico dessas questões pela Administração impede que as alegações da representante sejam afastadas em exame preliminar.

Ao contrário, os elementos atualmente constantes dos autos revelam indícios suficientes de possível falha procedimental relacionada tanto à disponibilização da documentação necessária à elaboração das planilhas exigidas quanto à definição do prazo efetivamente concedido para cumprimento da diligência, circunstâncias que guardam relação direta com o ato que culminou na desclassificação da licitante.

Quanto ao perigo na demora, verifica-se que o procedimento licitatório já avançou para as fases de adjudicação e homologação, encontrando-se apto à produção de efeitos concretos decorrentes da contratação (peça 21). A continuidade de atos administrativos ou contratuais fundados em procedimento cuja regularidade se encontra sob questionamento pode comprometer a utilidade da decisão de mérito a ser futuramente proferida por esta Corte, especialmente caso venha a ser reconhecida a procedência das alegações apresentadas.

Nesse contexto, a suspensão cautelar não se mostra destinada à paralisação de contratação emergencial ou indispensável à manutenção imediata de serviço público essencial, mas sim à preservação da efetividade da jurisdição de controle e à prevenção da consolidação de efeitos decorrentes de procedimento cuja regularidade ainda demanda aprofundamento instrutório.

Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano decorrente da demora, entendo cabível a concessão de medida cautelar para suspensão de quaisquer atos decorrentes da homologação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, até ulterior deliberação desta Corte.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1/2006), recebo a presente Representação da Lei de Licitações, formulada por IVAL Soluções em Serviços Ltda. em face do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativamente a possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, consistentes, em tese:

- a) na exigência de apresentação de planilhas de composição de custos, BDI, encargos sociais e demais documentos elaborados em modelo PARANACIDADE sem demonstração da prévia disponibilização do correspondente arquivo editável em formato Excel aos licitantes;
- b) na possível incompatibilidade entre o prazo de prorrogação informado durante a sessão pública e o prazo efetivamente disponibilizado à licitante para cumprimento da diligência determinada pela Administração;

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações, especialmente diante do registro constante da própria Ata da Sessão de que o Agente de Contratação informou não dispor das planilhas em formato Excel, bem como diante da ausência de esclarecimentos concretos por parte do Município acerca da efetiva disponibilização do arquivo editável e sobre o prazo efetivamente concedido à representante, e considerando que a continuidade dos efeitos decorrentes da homologação poderá comprometer a utilidade prática da futura decisão de mérito, caracterizando perigo na demora, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Santo Antônio do Paraíso, de seu Prefeito Municipal e do Agente de Contratação responsável pelo procedimento, para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos decorrentes da homologação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, inclusive assinatura contratual, emissão de ordem de serviço, execução contratual, pagamentos ou qualquer outro ato tendente à consolidação dos efeitos da contratação, no estado em que atualmente se encontra.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Santo Antônio do Paraíso, de seu Prefeito Municipal e do Agente de Contratação responsável pelo certame, por todos os meios regimentais cabíveis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da medida concedida e comprovem seu integral cumprimento.

IV – Concedo aos representados o prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, para que se manifestem especificamente acerca dos fatos narrados na representação, devendo juntar aos autos, além de outros documentos que entendam pertinentes, os seguintes elementos:

- a) comprovação documental da forma, data e horário em que as planilhas exigidas para elaboração da composição de custos, BDI e encargos sociais foram disponibilizadas aos licitantes, especialmente em formato editável;
- b) cópia integral dos registros de sistema, logs, mensagens, comunicações eletrônicas e demais documentos aptos a demonstrar os horários de convocação, prorrogação e encerramento dos prazos concedidos durante a sessão pública.

V – Publique-se.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 844/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 844/26-GCFAMG (peça 22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-357588/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1654/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Auditoria Operacional. População em Situação de Rua. Município de Pinhaís. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Pinhaís no período de 01/02/2026 a 20/05/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi avaliar a gestão municipal no planejamento e execução de ações voltadas às pessoas em situação de rua, com o intuito de superação da vulnerabilidade.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 5 (cinco) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho, conforme segue:

ACHADO 1 – O município não promove ações de planejamento para conhecimento da demanda populacional e superação da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua.

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional, conforme orientações constantes no art. 7º III; IV; VI do Decreto no 7053/2009 - Política Nacional para a População de Rua, bem como da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976 – III e do Referencial “Política Pública em Dez Passos” do Tribunal de Contas da União, cujo embasamento teórico consta do documento “Estruturação de Critérios” (item 1.1 Diagnóstico do Problema Público), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover o Diagnóstico Social no território municipal das pessoas em situação de rua, no qual deverá analisar a oferta e a demanda municipal, assim como sua correlação, devendo conter levantamento das pessoas em situação de rua (censo de população de rua) com metodologia para coleta e/ou validação dos dados. A metodologia deverá conter: os dados que serão coletados, os procedimentos específicos de coleta, a equipe mínima para promoção do censo e a forma de tratamento dos dados coletados.

RECOMENDAÇÃO 1.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública, conforme orientações constantes no Art. 6º, incs. II e IV, Decreto Federal nº 7.053/09, Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976/DF, Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, Plano Nacional Ruas Visíveis, cujo embasamento teórico consta do documento “Estruturação de Critérios” (item “1.2 Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir plano de ação e monitoramento para efetivação da política nacional para pessoa em situação de rua, com previsão orçamentária e recursos financeiros, metas quantitativas e forma de monitoramento e avaliação, bem como ações nas áreas de assistência social, saúde, habitação/moradia, trabalho/emprego/renda, educação/cultura.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO CPF nº ***.511. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)	KEREN LETICIA SALES PEREIRA CPF nº ***.434. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 2 - O Município não promove políticas públicas de combate à aporofobia.

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública, conforme o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento “Estruturação de Critérios” (item “2.1 Campanhas educativas de combate à aporofobia e à arquitetura hostil), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir e divulgar campanha de conscientização contra a aporofobia e direitos da população em situação de rua, com objetivo de sensibilizar e induzir a empatia da sociedade acerca dos direitos e garantias desse grupo populacional.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO CPF nº ***.511. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)	KEREN LETICIA SALES PEREIRA CPF nº ***.434. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 3 - O Município não tem promovido articulação intersetorial entre as políticas públicas para superação da vulnerabilidade.

RECOMENDAÇÃO 3.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional, conforme Decisão na Ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976, do Decreto no 7053/2009 – Política Nacional para a População de Rua e do Programa Moradia Cidadã, cujo embasamento teórico consta do documento “Estruturação de

Critérios” (item “3.1 Acompanhamento Intersetorial” e item “3.2 Estudo de Caso”), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar articulação intersetorial entre as políticas públicas para superação da vulnerabilidade de pessoas em situação de rua, na qual se aborde:

- Retomar a presença física de equipes da atenção primária no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com periodicidade mínima mensal, garantindo o atendimento clínico e o encaminhamento assistido, com o chamamento e a locomoção de pessoas em situação de rua acolhidas nas entidades conveniadas;
- Desenvolver estratégias de acolhimento humanizado nos Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para aumentar a adesão das pessoas em situação de rua, avaliando a viabilidade de ofertas complementares (ex: alimentação) como indutoras de permanência e tratamento;
- Instituir estudo de caso para superar as vulnerabilidades, que envolva representantes da rede de atendimento de assistência social, saúde, educação/cultura, habitação, trabalho/emprego e renda, com reuniões mensais, com foco na pessoa em situação de rua.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO CPF nº ***.511. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)	KEREN LETICIA SALES PEREIRA CPF nº ***.434. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 4 - O Município não estruturou minimamente os serviços de assistência social para pessoas em situação de rua.

RECOMENDAÇÃO 4.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o “TEXTO DE ORIENTAÇÃO PARA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO PARA POPULAÇÃO ADULTA E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e do Caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua Volume 3 Brasília, 2011, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento, cujo embasamento teórico consta do documento “Estruturação de Critérios” (item 4.2 Estrutura física dos centros de acolhimento), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Ofertar termo de colaboração para parceria com entidade privada que promova serviço de acolhimento institucional, com os seguintes requisitos:

(I) O valor ofertado deverá ser compatível com o valor atualmente gasto por pessoa acolhida;

(II) A entidade privada necessariamente deverá atuar no território de Pinhaís.

RECOMENDAÇÃO 4.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o “TEXTO DE ORIENTAÇÃO PARA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO PARA POPULAÇÃO ADULTA E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e do Caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua Volume 3 Brasília, 2011, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento, cujo embasamento teórico consta do documento “Estruturação de Critérios” (item 4.2 Estrutura física dos centros de acolhimento), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar estudo de viabilidade econômica e técnica para implementação de programa habitacional (bolsa aluguel, aluguel social, moradia cidadã) para pessoas em situação de rua, com moradia imediata e acompanhamento intersetorial para a superação das vulnerabilidades, dentro do território. Caso a análise demonstre maior eficácia e economicidade em relação ao modelo de acolhimento institucional atual, o Município deverá promover a adequação das leis orçamentárias para viabilizar a execução e a continuidade da política pública.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO CPF nº ***.511. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)	KEREN LETICIA SALES PEREIRA CPF nº ***.434. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 5 - O Município não estruturou minimamente os serviços de saúde para pessoas em situação de rua.

RECOMENDAÇÃO 5.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme Decisão na Ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976, do Decreto no 7053/2009 – Política Nacional para a População de Rua e da Portaria nº 3.088/11. n. 3/17, além da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), e da Política Nacional de Atenção Básica do Ministério da Saúde, cujo embasamento teórico consta do documento “Estruturação de Critérios” (5.1 Equipe Mínima Consultório na Rua), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implantar na Unidade de Saúde da Família Tarumã (USF Tarumã) serviço de saúde bucal direcionado à população em situação de rua, com atendimento sem necessidade de agendamento, bem como promover capacitação da equipe de saúde bucal voltada ao acolhimento e ao acompanhamento desse público.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO CPF nº ***.511. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)	KEREN LETICIA SALES PEREIRA CPF nº ***.434. ***.***ou quem vier a substituí-lo(a)

Saliente-se que, conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que o Município de Pinhaís poderia implementar melhorias nas políticas e ações destinadas a garantir o direito das pessoas em situação de rua.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 691/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 2744/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para a atuação governamental referente às políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua no Município de Pinhaís, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela

Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 672/3535 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 672/3535 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-244732/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 1657/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação integrada de obras de engenharia. Concorrência Eletrônica nº 255/2024 declarada fracassada. Perda de objeto. Concorrência Eletrônica nº 254/2024. Ausência de vinculação expressa entre ensaios de controle tecnológico e liberação de pagamentos. Saneamento verificado na execução contratual. Insuficiência da matriz de riscos quanto às obrigações de meio e de resultado. Superdimensionamento da área de climatização e adoção de BDI cheio para itens de mero fornecimento. Caracterização de sobrepreço de menor expressão relativa. Contrato já assinado e em execução. Risco de dano reverso superior ao benefício da glosa. Procedência parcial sem imposição de sanção. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em razão de supostas irregularidades nas Concorrências Eletrônicas Integradas nº 254/2024 e nº 255/2024, que têm por objeto, respectivamente, a elaboração de projetos e execução de obra de construção da Unidade Nova Escolar Jardim dos Pássaros, no Município de Araucária, no valor estimado de R\$ 19.992.053,16, e a elaboração de projetos e execução de reforma e ampliação do Colégio Estadual Maestro Bento Mossurunga, no Município de Ponta Grossa, no valor estimado de R\$ 6.783.379,73, ambas financiadas com recursos do Programa Educação para o Futuro do Paraná e cofinanciadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, adotando o regime de contratação integrada com critério de julgamento técnico e preço.

A COP (peça 03) aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: a) ausência de dispositivos que garantam a regular liquidação da despesa, por não haver previsão expressa de que os laudos de ensaios de controle tecnológico constituem condição para o aceite e o pagamento dos serviços; b) insuficiência da matriz de riscos, por não conterem os editais a definição objetiva das obrigações de meio e de resultado, conforme exigem as alíneas "b" e "c" do inciso XXVII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; e c) deficiências na orçamentação, consistentes na aplicação de taxa única de BDI

sobre todos os itens orçados, sem distinção para os itens de mero fornecimento especializado – sistemas de climatização, de geração de energia solar fotovoltaica e plataformas elevatórias –, bem como na existência de divergência significativa entre a área orçada para o sistema de climatização e a área efetivamente a ser climatizada indicada nos próprios editais, gerando sobrepreço total estimado em R\$ 747.515,08 na CEI nº 254/2024.

Além disso, a COP solicita concessão de medida cautelar, para fins de suspensão temporária dos certames, sem oitiva prévia da Entidade, uma vez que os envelopes já foram abertos e há irregularidades capazes de gerar dano ao erário, diante da possibilidade de se firmarem contratos sem a necessárias correções.

Através do Despacho nº 535/25 (peça 08), foi determinada a realização de intimação da FUNDEPAR e de seu atual Presidente, para que apresentassem defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação. Após as devidas intimações, a FUNDEPAR solicitou prorrogação do prazo (peça 11), tendo em vista a complexidade técnica da matéria, devidamente concedida, nos termos do Despacho nº 755/25 (peça 18).

A FUNDEPAR e sua Diretora Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, apresentaram defesa preliminar, embasada em relatório técnico emitido pela Chefe da Unidade de Licitação, Sra. Sibeles Lopes, e pelo Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. Marcelo Marcondes de Albuquerque (peças 22 e 23).

Através do Despacho nº 1040/25 (peça 24), foi recebida a Representação e negada a cautelar, por ausência de verossimilhança dos apontamentos em juízo sumário e pela ocorrência de periculum in mora reverso, diante da relevância pública dos objetos licitados. Além disso, foi determinada a realização de citação do FUNDEPAR; de sua atual Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona; da Chefe da Unidade de Licitação, Sra. Sibeles Lopes; e do Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. Marcelo Marcondes de Albuquerque; para apresentação de defesa.

Após as devidas citações, os Representados apresentaram defesa (peça 34), onde alegaram os fundamentos apresentados na defesa preliminar, alegando que o regime de contratação integrada transfere à contratada a responsabilidade pelos projetos básico e executivo, e por isso não comportaria a exigência prévia de laudos de controle tecnológico vinculados a serviços ainda indefinidos; que as obrigações de meio e de resultado estariam implicitamente delineadas no Termo de Referência, apesar de reconhecerem a ausência de tipificação expressa na matriz de riscos; que a adoção de BDI único decorreria da própria lógica da contratação integrada, na qual a definição de métodos construtivos e de eventual fornecimento especializado somente ocorre após a apresentação da proposta técnica; e que a divergência de área para o sistema de climatização decorreria de metodologias distintas e tecnicamente justificáveis entre o orçamento estimativo e o projeto executivo.

Através da Instrução nº 68/25 (peça 43), a COP opinou pela realização de intimação da FUNDEPAR, para que apresentasse as planilhas de custos unitários e detalhamento de BDI da proposta vencedora da Concorrência nº 254/2024.

Nos termos do Despacho nº 1208/25 (peça 44), foi deferida a realização de intimação da FUNDEPAR.

Após a devida intimação, a FUNDEPAR informou (peça 50) que não seria possível apresentá-las, pois os trâmites de assinatura do contrato ainda estavam em andamento; mas, para auxiliar os trabalhos da COP, apresentou a Minuta do Contrato Administrativo nº 6420/2025 GMS-FUNDEPAR, a Matriz de Risco, e a documentação da vencedora da licitação.

Através da Instrução nº 83/25 (peça 54), a COP reconheceu a perda de objeto quanto à Concorrência nº 255/2024, declarada fracassada pelo próprio FUNDEPAR, e, quanto à Concorrência nº 254/2024, manifestou-se pela procedência das irregularidades relativas: a) à ausência de vinculação expressa entre os laudos de controle tecnológico e a liberação de pagamentos; b) à insuficiência da matriz de riscos; c) à carência de elementos sobre a apropriação das quantidades exatas no orçamento; d) ao superdimensionamento da área de climatização, com sobrepreço de R\$ 625.104,19; e) à ausência de BDI reduzido para os sistemas de climatização e de energia fotovoltaica, com sobrepreço de R\$ 112.186,75, afastando-se a irregularidade quanto aos elevadores, por sua baixa representatividade financeira (inferior a 2% do valor do edital). Além disso, opinou pela expedição de determinações ao FUNDEPAR e a intimação do Controle Interno para acompanhamento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1.004/25 – 3PC (peça 56), observou que o Contrato Administrativo nº 6.420/2025 – GMS/FUNDEPAR já havia sido celebrado, razão pela qual solicitou nova intimação do FUNDEPAR para esclarecimentos adicionais sobre a viabilidade técnica de segregação do BDI entre fornecimento e instalação, e sobre a situação da matriz de riscos.

Tal diligência foi determinada através do Despacho nº 1.691/25 (peça 57).

A FUNDEPAR informou (peça 67) que a matriz de riscos, contemplando as obrigações de meio e de resultado, foi efetivamente anexada como Anexo I ao Contrato Administrativo nº 6.420/2025; que os controles tecnológicos vêm sendo exigidos e analisados na prática da execução contratual, exemplificando com laudos de resistência de concreto de obra similar; que, para os editais subsequentes ainda em fase de orçamentação, já revisou a metodologia de cálculo da área de climatização, adotando a área útil efetivamente climatizada; e que, quanto ao BDI, passou a orientar, em editais mais recentes, que a contratada avalie a pertinência de BDI diferenciado para itens de mero fornecimento na fase de elaboração do orçamento executivo, mantendo o entendimento de que a fixação prévia do BDI diferenciado no próprio edital seria inviável na contratação integrada.

Através da Instrução nº 33/26 (peça 74), a COP opinou pela procedência parcial da Representação, sem imposição de sanção, com expedição de recomendações, e pelo reconhecimento da perda de objeto quanto à Concorrência nº 255/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 274/26 – 3PC (peça 75), acompanhou integralmente a manifestação da COP.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que assiste razão aos opinativos técnicos e ministerial, os quais adoto como razões de decidir, devendo a presente Representação ser julgada parcialmente procedente, sem imposição de sanção, com expedição de recomendações à FUNDEPAR, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto à Concorrência Eletrônica Integrada nº 255/2024, verifico que o certame foi declarado fracassado pela própria FUNDEPAR, com seis licitantes desclassificados e um inabilitado, circunstância que esvazia o objeto da Representação neste ponto, pelo que acompanho o entendimento técnico quanto à perda de objeto.

Passo, assim, à análise das irregularidades relativas à Concorrência Eletrônica Integrada nº 254/2024.

Quanto à primeira irregularidade, referente à ausência de dispositivos que garantam a regular liquidação da despesa, por não haver previsão expressa de que os laudos de ensaios de controle tecnológico constituem condição para o aceite e o pagamento dos serviços, entendo que a redação da Cláusula Sétima da minuta contratual, ao facultar à fiscalização a solicitação de tais documentos "quando requerido" ou "a qualquer tempo", não assegura, por si só, a vinculação entre a comprovação da qualidade técnica dos serviços e o aceite para fins de liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Tratando-se de obras e serviços de engenharia, principalmente de elementos estruturais como fundações, vigas e lajes, a mera previsão de garantia da obra não substitui o controle tempestivo da qualidade, indispensável para que a Administração não venha a aceitar e pagar por serviços cuja conformidade técnica não foi previamente comprovada, já que a correção a posteriori, além de mais onerosa, revela-se substancialmente menos efetiva, principalmente após a desmobilização da contratada do canteiro de obras.

Apesar disso, na fase de execução contratual, a FUNDEPAR comprovou, mediante documentação referente a obra similar (Unidade Escolar Jardim Holandês, em Piraquara), que a liberação das medições vem sendo, na prática, condicionada à apresentação e à aprovação dos laudos de ensaios de resistência do concreto, o que evidencia que o risco de pagamento por serviços de qualidade não comprovada, objeto desta irregularidade, restou efetivamente mitigado.

Assim, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade na fase de execução contratual.

Quanto à segunda irregularidade, referente à insuficiência da matriz de riscos, que não definia as obrigações de resultado e de meio, verifico que o Termo de Referência da Concorrência nº 254/2024 não estabeleceu, de forma clara, quais frações do anteprojeto poderiam ser livremente alteradas pela contratada (obrigações de resultado) e quais deveriam manter estrita aderência à solução predefinida (obrigações de meio), o que compromete tanto a especificação das propostas quanto a posterior fiscalização da execução contratual, já que, sem critérios definidos, a Administração não dispõe de parâmetros objetivos para rejeitar eventuais soluções de baixa qualidade apresentadas no projeto básico.

Apesar disso, verifico que o FUNDEPAR comprovou a anexação de matriz de riscos completa, contemplando a alocação de riscos entre contratante e contratada, inclusive quanto às soluções técnicas e construtivas, como Anexo I do Contrato Administrativo nº 6.420/2025, já firmado. Ainda que se possa questionar a robustez de tal matriz quanto à previsão de mecanismos que efetivamente mitiguem os efeitos de eventual sinistro, certo é que a irregularidade originalmente apontada, qual seja, ausência de definição das obrigações de meio e de resultado, restou superada, conforme bem ressaltado pela COP, nos seguintes termos:

"Não obstante seja possível opor objeções à estrutura da matriz de riscos do Contrato nº 6420/2025 pela ausência de mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, considerando que as irregularidades originariamente apontadas se restringem à ausência dos riscos referentes às obrigações de resultado e de meio consignadas pelas alíneas "b" e "c" do inciso XXVII, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, considera-se sanado o apontamento referente à irregularidade 2." [1]

Desse modo, acompanho o entendimento técnico quanto ao saneamento desta irregularidade, sem prejuízo de recomendação para que, nos futuros editais, tal definição já conste do próprio instrumento convocatório, e não apenas do contrato administrativo posteriormente firmado, de modo a permitir que os licitantes precifiquem suas propostas com pleno conhecimento da alocação de riscos.

Quanto à terceira irregularidade, é composta por três aspectos distintos, conforme passo a expor.

No que se refere à carência de elementos para compreender como o FUNDEPAR apropriou as quantidades exatas do orçamento, tendo em vista que o anteprojeto se limitou ao elemento arquitetônico, verifico que, embora o FUNDEPAR tenha apresentado, em sede de esclarecimentos finais, as memórias de cálculo utilizadas para os principais itens orçados parametricamente, como estacas escavadas, estruturas metálicas, instalações elétricas e hidráulicas, entre outros, tais critérios não constaram, à época da elaboração do edital, do Estudo Técnico Preliminar, em desatenção ao art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/21, conforme bem constatado pela COP, nos seguintes termos:

"Ainda no âmbito da irregularidade 3 foi apontado que há itens orçados parametricamente e outros sinteticamente que levariam à indefinição entre obrigações de meio e de resultado, implicando carência de elementos para compreender como foram apropriadas as quantidades exatas no orçamento.

Sobre o assunto, o FUNDEPAR esclarece que se baseou em outros projetos de unidades escolares, apresentando tabelas relacionadas aos levantamentos de estacas escavadas, instalações elétricas, instalações hidráulicas, estruturas de concreto e metálicas e implantação no terreno (peça 69, fls. 7/10).

Entretanto, imprescindível que os critérios em que se basearam tais estudos para obtenção dos valores médios adotados pelos editais integrem os respectivos estudos técnicos preliminares para fins do art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021." [2]

Apesar da explicação posterior permitir afastar dúvida quanto à existência de fundamento técnico para os valores adotados, a ausência de formalização no ETP constitui falha que deve ser objeto de recomendação para os certames futuros, de modo a assegurar a rastreabilidade e a transparência da estimativa desde a fase de planejamento da contratação.

Quanto ao superdimensionamento da área de climatização e à adoção de BDI cheio para os sistemas de climatização e de energia fotovoltaica, entendo que a irregularidade restou caracterizada.

Conforme bem constatado pela COP, a FUNDEPAR utilizou, para fins de orçamento estimativo, a área construída dos blocos climatizáveis (3.630,00 m²), quando os próprios parâmetros de referência por ele utilizados, tais como projetos do FNDE e da Secretaria de Obras do Ceará, foram calculados com base na área efetivamente climatizada, e não na área construída, incorrendo, assim, em incompatibilidade metodológica entre a origem do parâmetro (R\$/m² de área climatizada) e a base de cálculo a que foi aplicado (área construída total dos blocos), o que efetivamente conduziu à superestimativa do valor de referência da licitação.

Tal inconsistência, inclusive, foi reconhecida pela própria FUNDEPAR, que revisou sua metodologia para os editais subsequentes, passando a adotar a área efetivamente climatizada também para fins orçamentários, o que confirma a procedência do apontamento técnico.

Conforme concluiu a COP, "observa-se que para definição do valor de referência pelo novo critério (R\$ 400,16/m²) o FUNDEPAR considerou, separadamente e por metro linear, os elementos da rede frigorígena, as tubulações de drenagem, as alimentações elétricas, os suportes, as fixações e os demais componentes necessários à operação do sistema, indicando a utilização de equipamentos de refrigeração tipo split, piso-teto, ciclo frio, com potência em Btu/h de acordo com o ambiente em que será utilizado, prevendo o fornecimento e a instalação a partir das tabelas SINAPI e considerando a área útil a ser efetivamente climatizada, o que demonstra a adoção de critérios mais adequados para orçamentação do sistema de refrigeração" [3].

De igual modo, quanto ao BDI, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, expressa na Súmula nº 253 e reiterada em precedentes como os Acórdãos nº 2.262/2013 e nº 2.340/2024 – Plenário, é firme em reconhecer que itens de natureza específica, fornecidos por empresas especializadas e que representam percentual relevante do valor da obra, demandam a incidência de BDI reduzido, distinguindo-se a atividade de mera intermediação no fornecimento da atividade de execução de obra propriamente dita.

Conforme bem apontado pela COP, a circunstância de a contratada somente definir o método construtivo após a apresentação de sua proposta técnica não impede que o próprio edital preveja, de forma objetiva, o percentual de BDI reduzido a ser aplicado na eventualidade de a solução escolhida envolver mero fornecimento de equipamentos especializados, cabendo ao licitante, ao formular sua proposta comercial, cotá-la em conformidade com tal previsão.

Nas palavras da COP, "se é verdade que a Administração não poderá prever como se dará o fornecimento, certamente o licitante, ao elaborar a sua proposta comercial, já terá definido como o equipamento ou o insumo será fornecido e deverá cotá-lo empregando o BDI diferenciado previamente definido pelo edital, se for o caso de mero fornecimento" [4].

A própria FUNDEPAR adotou tal posicionamento, ao afirmar em sua peça de defesa que, "em atenção às recomendações do TCE-PR, ressalta-se que, na fase de elaboração do orçamento executivo pela contratada, deverá ser avaliada a pertinência de aplicação de BDI diferenciado para serviços e equipamentos de natureza específica e de mero fornecimento (como sistemas de climatização, geração de energia fotovoltaica e elevadores), desde que representem percentual significativo no custo global da obra (acima de 2%)".

Apesar disso, verifico que o Contrato Administrativo nº 6.420/2025 já se encontra firmado e em fase de execução, com ordem de serviço emitida há mais de sete meses, e que o eventual benefício econômico da glosa pretendida representa parcela relativamente modesta do valor global do certame — 3,13% relativo à área de climatização, e 0,34% e 0,23%, respectivamente, relativos ao BDI dos sistemas de climatização e fotovoltaico, totalizando 3,70%, conforme constatado pela COP, nos seguintes termos:

"Importante ponderar, nessas circunstâncias, que o ganho econômico para a Administração em relação à adoção de BDI reduzido estaria limitado a 0,34% (R\$ 67.225,62) do valor estimado do edital para o sistema de climatização e a 0,23% (R\$ 44.961,13) para o sistema de energia de geração fotovoltaica, situações que não justificariam a glosa desses valores pelos mesmos fundamentos apresentados em relação ao superdimensionamento da área a ser efetivamente climatizada, na medida em que o risco de dano reverso não justificaria o ganho econômico para a Administração." [5]

Além disso, tais valores não decorrem de culpa do licitante vencedor, que formulou sua proposta nos exatos termos do edital vigente à época, de modo que sua eventual penalização, mediante glosa ou rescisão contratual, poderia gerar risco de dano reverso superior ao benefício perseguido pela Administração, em prejuízo à continuidade da prestação do serviço público educacional.

Tal entendimento converge, ainda, com o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133/21, que recomenda a ponderação dos impactos econômicos, sociais e do interesse público antes da adoção de medidas que comprometam a execução de contratos já em curso.

Além disso, verifica-se que a própria FUNDEPAR já revisou sua metodologia de cálculo para a área de climatização em editais subsequentes e já orienta, em certames mais recentes, a avaliação da pertinência de BDI diferenciado na fase de elaboração do orçamento executivo pela contratada, o que evidencia disposição da entidade em aprimorar seus procedimentos.

Desse modo, tendo em vista a vantajosidade de se preservar a execução contratual já em curso, sem prejuízo do necessário aprimoramento da atuação do FUNDEPAR em futuras contratações, entendo adequado que, apesar das irregularidades verificadas, não sejam impostas sanções, com a conversão das determinações originalmente propostas em recomendações, conforme opinativos uniformes da COP – Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pelo reconhecimento da perda de objeto da presente Representação da Lei de Licitações em relação à Concorrência Eletrônica Integrada nº 255/2024, em razão de o certame haver sido declarado fracassado pela própria FUNDEPAR;

– Pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, sem imposição de sanção, em relação à Concorrência Eletrônica Integrada nº 254/2024, quanto: a) à carência, no Estudo Técnico Preliminar, dos critérios e memórias de cálculo utilizados para a apropriação das quantidades orçadas; b) ao superdimensionamento da área considerada para o sistema de climatização; e c) à ausência de previsão de BDI reduzido para os sistemas de climatização e de energia fotovoltaica;

– Expedir as seguintes recomendações ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, para que:

a) especifique, de forma clara, na matriz de riscos dos futuros editais para contratação integrada e semi-integrada, quais são as frações do objeto em que haverá liberdade para os contratados inovarem (obrigação de resultado) e as frações em que não haverá liberdade de inovação (obrigação de meio);

b) considere, para fins de dimensionamento dos sistemas de climatização, a área efetivamente a ser climatizada;

c) passe a fazer constar dos editais para a contratação de obras e serviços de engenharia a previsão de um percentual de BDI reduzido a ser aplicado nos fornecimentos de equipamentos e insumos que constituam ou possam a vir constituir itens de mero fornecimento, ainda que se trate de licitações pelos regimes de contratação integrada ou semi-integrada; e

d) para fins do art. 18, § 1º, VI da Lei nº 14.133/21, passe a incluir nos estudos técnicos preliminares os critérios em que se basearam os estudos para obtenção dos

valores médios adotados pelos editais.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – RECONHECER a PERDA DE OBJETO da presente Representação da Lei de Licitações quanto à Concorrência Eletrônica Integrada nº 255/2024, em razão de ter sido o certame declarado fracassado pela própria FUNDEPAR;

II – julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, sem imposição de sanção, em relação à Concorrência Eletrônica Integrada nº 254/2024, quanto: a) à carência, no Estudo Técnico Preliminar, dos critérios e memórias de cálculo utilizados para a apropriação das quantidades orçadas; b) ao superdimensionamento da área considerada para o sistema de climatização; e c) à ausência de previsão de BDI reduzido para os sistemas de climatização e de energia fotovoltaica;

III – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, para que:

(i) especifique, de forma clara, na matriz de riscos dos futuros editais para contratação integrada e semi-integrada, quais são as frações do objeto em que haverá liberdade para os contratados inovarem (obrigação de resultado) e as frações em que não haverá liberdade de inovação (obrigação de meio);

(ii) considere, para fins de dimensionamento dos sistemas de climatização, a área efetivamente a ser climatizada;

(iii) passe a fazer constar dos editais para a contratação de obras e serviços de engenharia a previsão de um percentual de BDI reduzido a ser aplicado nos fornecimentos de equipamentos e insumos que constituam ou possam a vir constituir itens de mero fornecimento, ainda que se trate de licitações pelos regimes de contratação integrada ou semi-integrada;

(iv) para fins do art. 18, § 1º, VI da Lei nº 14.133/21, passe a incluir nos estudos técnicos preliminares os critérios em que se basearam os estudos para obtenção dos valores médios adotados pelos editais;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 11 da peça 74.

2. Pg. 09 da peça 74.

3. Pg. 06 da peça 74.

4. Pg. 08 da peça 74.

5. Idem.

PROCESSO Nº: -449915/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: -CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1658/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Utilização de cargos em comissão para o exercício de tarefas operacionais. Pagamento de adicional de insalubridade. Desvio de função. Regularidade nos pagamentos devidos. Necessidade de avaliação dos obstáculos e dificuldades reais do gestor. Procedência parcial com expedição de determinação e recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, noticiando possível desvio de função de cargos em comissão para a realização de atividades fora daquelas previstas na Carta Magna, bem como o pagamento de adicional de insalubridade de forma indevida.

O Representante alega (peça 03) que os servidores municipais Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon estavam exercendo suas atividades em desvio de função, sendo nomeados para os cargos de provimento em comissão de coordenador de serviços distritais, mas desempenhavam funções idênticas ao de serviços gerais, como limpeza urbana, capina e conservação de logradouros públicos bem como conservação e manutenção de prédios público municipais; que não exerceram em momento algum as funções para os cargos que haviam sido nomeados; que tais servidores também receberam adicional de insalubridade, sem respaldo por laudo técnico; que o laudo de avaliação de riscos ambientais que servia de parâmetro para tal concessão estava vencido.

Através do Despacho nº 1079/25 (peça 20), foi recebida esta Representação, com emissão de cautelar, para que o Município readequasse as funções desempenhadas pelos servidores, com observância das atribuições legais previstas para o cargo de Coordenador de Serviços Distrital; que realizasse novo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Além disso, foi determinada a citação do Município, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Jacir Dornelli; do Sr. Nilson Ferreira Machado; e do Sr. Valdemir Menon; para que apresentassem defesa.

Após as devidas citações, o Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Jacir Dornelli, informou (peça 27) que promoveu a readequação dos servidores municipais.

Nos termos do Acórdão nº 2146/25 (peça 28), a cautelar foi devidamente homologada.

O Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Jacir Dornelli, apresentou defesa (peça 32), onde alega que ao assumir a gestão municipal em 2025 se deparou com inúmeros problemas em relação ao quadro de pessoal, necessitando adequar a legislação municipal para atender as demandas da municipalidade e instituir Processos Seletivos Simplificados; que a lei dos processos seletivos havia sido alterada em 21/02/2025, instituindo o período de tais processos para 24 meses; que o quadro de serviços gerais estava defasado em virtude de encerramento de processo seletivo em 22/03/2025; que os servidores atuaram como auxiliares de serviços gerais, tendo em vista se tratar de atividade essencial; que o adicional de insalubridade foi pago para as atividades que estavam sendo exercidas, sendo cessado o pagamento após a regularização das atribuições dos servidores; que o pagamento se deu para não ocorrer enriquecimento ilícito da Administração; que o desvio de função ocorreu exclusivamente pela necessidade de manter os serviços de coleta de lixo e limpeza urbana; que foi uma situação excepcional, que foi devidamente resolvido; que, quanto à determinação de elaboração de novo LTCAT, o Município já possui processo licitatório vigente, sendo que a sua execução é de 90 dias; que, assim que elaborado, o Município apresentará tal laudo nestes autos.

O Sr. Nilson Ferreira Machado apresentou defesa (peça 42), onde alega que exerceu a função de serviços gerais, desempenhando suas atividades com dedicação, zelo e boa-fé; que tratava-se de atividades de limpeza urbana e recolhimento de lixo; que após a formalização desta Representação, houve imediata cessação das atividades; que sua atuação sempre ocorreu de forma subordinada, mediante ordens superiores, não podendo lhe ser atribuída qualquer responsabilidade.

O Sr. Valdemir Menon deixou transcorrer o prazo de defesa sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1044/25 (peça 44).

Através da Instrução nº 870/25 (peça 46), a CAIS - Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela procedência parcial da Representação, em razão de desvio de função, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e emissão de recomendação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11/26 - 2PC (peça 47), acompanhou o opinativo técnico, para fins de julgar parcialmente procedente esta Representação, com aplicação de multa; e opinou pela expedição de determinação, para que o Município apresente o laudo técnico, e pela expedição de recomendação, para que o Município adote as providências necessárias para a realização de concurso público.

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente esta Representação, com expedição de recomendação e determinação.

O Representante relata o emprego de cargos em comissão na realização de funções distintas daquelas de direção, chefia e assessoramento, em relação aos servidores municipais Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon, que estavam exercendo funções idênticas ao de serviços gerais, como limpeza urbana, capina e conservação de logradouros públicos bem como conservação e manutenção de prédios público municipais.

Por sua vez, o Município confirma tal apontamento em sua peça de defesa, justificando que realizou tal desvio de função em razão de problemas e insuficiências encontrados junto ao quadro de pessoal do Município.

Desse modo, o desvio de função em relação aos servidores municipais Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon resta comprovado, tendo em vista a ausência de controvérsia sobre a questão.

Conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, “é evidente que a situação constatada está em desacordo com os preceitos constitucionais, especialmente com o art. 37, caput, II e V”[1]; uma vez que “o cargo em comissão deve ser destinado estritamente para funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento. Essas atividades abrangem competências decisórias, exercício de poder hierárquico ou atribuições de auxílio dentro de relações de confiança, nos termos do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas. Ressalta-se também que: “é vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas”[2].

Com isso, resta constatada a irregularidade de utilização de cargos em comissão para o exercício de tarefas operacionais, caracterizando desvio de função, tendo em vista que os servidores municipais Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon estavam executando serviços gerais, como limpeza urbana, capina e conservação de logradouros públicos bem, como conservação e manutenção de prédios público municipais, devendo ser julgada procedente esta Representação quanto a este ponto.

Apesar disso, entendo que não deve ser aplicada multa administrativa ao Prefeito Municipal, tendo em vista a situação fática encontrada pelo gestor no início de sua gestão, além de ter tomado as medidas para cessar tais irregularidades.

Conforme previsto no art. 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Além disso, no §1º do referido dispositivo legal, é previsto que “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Desse modo, não basta somente a caracterização da irregularidade para a aplicação de sanção à gestores ou servidores públicos, mas também a devida ponderação quanto à situação fática em que se encontrava no momento da conduta, tendo em vista que o cotidiano administrativo exige, muitas vezes, a tomada de decisão que pode não contemplar inteiramente regras legais, mas atender princípios ou outros valores da Administração Pública.

Neste caso, conforme relatado pelo Prefeito Municipal, ao assumir a sua gestão, no início de 2025, se deparou com inúmeros problemas em relação ao quadro de pessoal, inclusive em relação aos serviços gerais, tais como limpeza urbana e de manutenção de prédios públicos.

Assim, nomeou o servidor Nilson Ferreira Machado para exercer o cargo em comissão em 13/01/2025 e o servidor Valdemir Menon para exercer o cargo em comissão em 22/01/2025, logo após assumir o cargo de Prefeito, uma vez que não havia concurso público ou processo seletivo simplificado em vigência e o quadro de auxiliares de serviços gerais estava defasado.

A necessidade de manter a continuidade de prestação de serviços públicos pode exigir, em certos casos do cotidiano administrativo, a adoção de medidas que podem, num primeiro momento, ofender determinados dispositivos legais, mas atender princípios administrativos em sua finalidade.

A ponderação de conflitos entre regras e princípios administrativos frente ao caso concreto não é tarefa fácil ao gestor, que acaba por ter que decidir entre a ofensa de um ou outro, podendo, inclusive, atrair a aplicação de sanções por parte dos órgãos de controle. Tendo em vista tal situação, a Lei nº 13.655/18 promoveu alterações na LINDB, visando dar maiores garantias aos gestores públicos na tomada de decisão no cotidiano administrativo, inclusive para evitar o chamando “apagão das canetas”. Neste caso, apesar de contrariar as regras de nomeação para cargos em comissão, o Prefeito Municipal optou, em atitude emergencial, pela preservação da continuidade da devida prestação de serviços públicos, em especial a limpeza urbana, capina e conservação de logradouros públicos bem, como conservação e manutenção de prédios públicos municipais.

Tendo em vista se tratar de município de pequeno porte, uma vez que conta com cerca de 6000 habitantes, as dificuldades encontradas pelo gestor podem não permitir a tomada de decisão de acordo com todas as regras normativas existentes, mas devem, sem exceção, sempre atender a finalidade pública, como neste caso. Além disso, conforme peça 36 destes autos, foi realizado Processo Seletivo Simplificado, homologado em 20/03/2025, para a contratação de auxiliares de serviços gerais e de serviços pesados, demonstrando que o Município não se quedou inerte para resolver a insuficiência de prestadores de servidores, inclusive quanto à solução paleativamente adotada, qual seja, utilização de cargos em comissão para tarefas operacionais.

Inclusive, o Município determinou que os servidores fossem devidamente readequados às funções previstas para os cargos comissionados, em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 1079/25.

Frente ao exposto, apesar da irregularidade constatada, verifico que não deve ser aplicada multa administrativa ao Prefeito Municipal, tendo em vista a necessidade de serem considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, além das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, conforme acima exposto, nos termos do art. 22 da LINDB e seu §1º.

Quanto ao pagamento de adicional de insalubridade, conforme bem constatou a CAIS, tal pagamento é devido, uma vez que “é pacífico na jurisprudência do STF que o servidor em desvio de função tem o direito de receber as diferenças salariais, conforme súmula 378 do STJ: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”[3]; e que “o STJ fixa que, no caso de licitação, se o contrato for nulo, mas contratado tiver realizado o serviço, a Administração Pública deve pagar a prestação, sob pena de enriquecimento ilícito”[4].

Este também foi o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Em relação ao adicional de insalubridade, apesar do vencimento do LTCAT, o pagamento dos valores é devido. Conforme bem indicado pela CAIS (peça 46), é incontroverso que as atividades de contato permanente com lixo urbano são insalubres em grau máximo.”[5]

Quanto à ausência de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) válido, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, “apesar da Lei Municipal nº 649/2011 estabelecer pericia quadrianual nos locais de trabalho, a Instrução Normativa nº 128/2022-PRES/INSS e a legislação trabalhista não estabelecem prazo de validade para o LTCAT. Em âmbito nacional, a atualização do documento é exigida somente houver alterações no ambiente do trabalho”[6].

Desse modo, entendo que foi correta a atuação do Município em realizar os pagamentos de adicional de insalubridade, tendo em vista que eram devidos, conforme jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores.

Apesar disso, conforme verifiquei o Ministério Público de Contas, tendo em vista a exigência de Lei Municipal, para que seja realizada perícia a cada quatro anos nos locais de trabalho, “o Município de São Pedro do Iguaçu deve promover a atualização do laudo, em atendimento ao Despacho nº 1079/2025-GCFAMG. Inclusive, verifica-se que o prazo de execução do contrato que objetivava a elaboração do LTCAT (peça 37), já transcorreu”[7].

O Município havia informado em sua peça de defesa que, tão logo providenciasse um novo LTCAT por intermédio de empresa contratada, apresentaria nestes autos. No entanto, não apresentou tal documento até este momento, em contrariedade ao determinado no Despacho nº 1079/25.

Desse modo, acato o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, para que seja determinado ao Município que apresente o respectivo LTCAT atualizado.

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas para que seja recomendado ao Município que adote as providências necessárias para realizar novo concurso público e viabilizar o preenchimento do seu quadro de servidores, entendo que deve ser realizado em algumas alterações.

Não foi objeto destes autos a verificação a respeito do modo como o Município deve promover as contratações em relação aos referidos cargos, não sendo possível afirmar que tais contratações devam ser realizadas por concurso público.

Apesar disso, conforme levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas, através do Portal de Transparência e da Lei Municipal nº 651/2011, o Município possui 50 cargos de auxiliar de serviços gerais leves e 30 cargos de auxiliar de serviços gerais pesados, sendo que apenas 09 vagas de cada um dos cargos se encontram preenchidas.

Assim, deve ser expedida recomendação ao Município, para que adote as providências necessárias para corrigir a situação que deu origem à irregularidade constatada nestes autos, qual seja, a insuficiência de prestadores de serviços gerais, além de outras necessidades de pessoal eventualmente existentes, através de contratação de tais prestadores de serviços, inclusive através de concurso público, sendo o caso.

Por fim, não verifico qualquer responsabilidade dos servidores municipais Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon em relação aos atos tratados nestes autos, uma vez que não possuíam nenhum poder-dever decisório, somente cumprindo ordens superiores e executando tarefas operacionais, conforme bem informado na defesa.

Em face de todo o exposto, voto:

– Julgar parcialmente procedente esta Representação, em razão de desvio de função em relação aos servidores municipais Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon;

– Expedir determinação ao Município, para que apresente o respectivo LTCAT atualizado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

– Expedir recomendação ao Município, para que adote as providências necessárias para corrigir a situação que deu origem à irregularidade constatada nestes autos, qual seja, a insuficiência de prestadores de serviços gerais, além de outras necessidades de pessoal eventualmente existentes, através de contratação de tais prestadores de serviços, inclusive através de concurso público, sendo o caso.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado na proposta de voto do ilustre relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência quanto à procedência da representação.

O r. relator propõe voto pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação e recomendação ao ente, nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, voto:

– Julgar parcialmente procedente esta Representação, em razão de desvio de função em relação aos servidores municipais Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon;

– Expedir determinação ao Município, para que apresente o respectivo LTCAT atualizado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

– Expedir recomendação ao Município, para que adote as providências necessárias para corrigir a situação que deu origem à irregularidade constatada nestes autos, qual seja, a insuficiência de prestadores de serviços gerais, além de outras necessidades de pessoal eventualmente existentes, através de contratação de tais prestadores de serviços, inclusive através de concurso público, sendo o caso.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Embora reconheça expressamente a irregularidade do desvio de função, o relator afasta a aplicação de multa, com fundamento no art. 22 da LINDB, em razão das dificuldades enfrentadas pelo gestor no início da gestão.

É quanto a este ponto que divirjo.

Não há controvérsia nos autos quanto à materialidade do desvio de função. O próprio Município de São Pedro do Iguaçu admitiu expressamente que os servidores nomeados para cargos em comissão de “coordenador de serviços distritais” executavam, em verdade, atividades operacionais, tais como limpeza urbana, capina, conservação de logradouros e manutenção de prédios públicos.

O r. relator, entretanto, entende que “não deve ser aplicada multa administrativa ao Prefeito Municipal, tendo em vista a situação fática encontrada pelo gestor no início de sua gestão, além de ter tomado as medidas para cessar tais irregularidades”.

Com a devida vênia, entendo que o art. 22 da LINDB[8] não pode ser utilizado como fundamento para afastar a aplicação de sanção no caso concreto. O dispositivo legal determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor.

Todavia, tal comando não autoriza a relativização de normas constitucionais claras, nem legítima escolhas administrativas manifestamente inconstitucionais.

A meu ver, a LINDB não confere salvo-conduto ao gestor público, tampouco transforma situações administrativas difíceis em causas automáticas de exclusão de responsabilidade. Seu escopo é evitar decisões descontextualizadas em cenários de incerteza normativa ou de alta complexidade decisória — o que não se verifica no presente caso.

Na situação em exame não há dúvida interpretativa, lacuna normativa ou conflito entre normas de mesma hierarquia. O texto constitucional veda expressamente a utilização de cargos em comissão para funções operacionais e essa vedação é amplamente conhecida, reiteradamente afirmada pela jurisprudência e internalizada na atuação cotidiana da Administração Pública.

No caso em exame, é de se ressaltar que apesar de pareceres técnicos que indicavam a irregularidade e recomendavam a cessação do desvio, o gestor quedou-se inerte.

Por fim, quanto a ponderação da situação fática destacada pelo r. relator, incluindo a defasagem do quadro de servidores para execução de serviços essenciais, entendo que o tipo de situação encontrado pelo gestor estava dentro da esfera de previsibilidade, havendo alternativas juridicamente aceitáveis.

A existência de alternativas lícitas expressamente previstas em lei afasta a tese de inexigibilidade de conduta diversa e evidencia que a opção adotada pelo gestor — utilização de cargos em comissão para funções operacionais — não era a única possível, tampouco juridicamente inevitável.

Face ao que argumentei, entendo configurado o erro grosseiro a que alude o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 alterado pela Lei nº 13.655/2018).

A aplicação da multa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005 mostra-se proporcional e necessária, em consonância com os pareceres técnicos.

Diante do exposto, divirjo do r. relator unicamente quanto à aplicação de sanção ao gestor e voto para que seja incluída a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Jacir Danelli, Prefeito de São Pedro do Iguaçu, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão de desvio de função em relação aos servidores municipais Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon;

II - expedir DETERMINAÇÃO ao Município, para que apresente o respectivo LTCAT atualizado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município, para que adote as providências necessárias para corrigir a situação que deu origem à irregularidade constatada nestes autos, qual seja, a insuficiência de prestadores de serviços gerais, além de outras necessidades de pessoal eventualmente existentes, através de contratação de tais prestadores de serviços, inclusive através de concurso público, sendo o caso;

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial, determinação, recomendação e aplicação de multa administrativa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 03 da peça 47.

2. Pg. 04 da peça 47.

3. Pg. 09 da peça 46.

4. Idem.

5. Pg. 04 da peça 47.

6. Pg. 04 da peça 47.

7. Pg. 05 da peça 47.

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-185130/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1660/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1056/26 – Peça 25) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 349/26–6PC – Peça 26) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210274/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1661/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Procuradoria Geral do Estado. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luciano Borges dos Santos. Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1141/26 – Peça 33) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 350/26–6PC – Peça 34) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Procuradoria Geral do Estado.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luciano Borges dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luciano Borges dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-219972/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1662/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Controladoria Geral do Estado. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Controladoria Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das Sras. Leticia Ferreira da Silva, período de 01/01/25 a 30/06/25, Izabel Cristina Marques, período de 01/07/25 a 17/09/25 e Louise da Costa e Silva Garnica, período de 18/09/25 a 31/12/25.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 612/26 – Peça 22) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 331/26–3PC – Peça 23) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Controladoria Geral do Estado.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidades das contas da Controladoria Geral do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das Sras. Leticia Ferreira da Silva, período de 01/01/25 a 30/06/25, Izabel Cristina Marques, período de 01/07/25 a 17/09/25 e Louise da Costa e Silva Garnica, período de 18/09/25 a 31/12/25, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Controladoria Geral do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das Sras. Leticia Ferreira da Silva, período de 01/01/25 a 30/06/25, Izabel Cristina Marques, período de 01/07/25 a 17/09/25 e Louise da Costa e Silva Garnica, período de 18/09/25 a 31/12/25, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 607014/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, DANIEL AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1677/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Causa de pedir recursal voluntariamente atendida. Perda superveniente de objeto. Extinção do feito, sem resolução de mérito. Encerramento. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por pela 7ª Procuradoria de Contas em face do Acórdão n.º 2291/25-S1C (peça 8), que julgou regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA no exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas formulou os seguintes pedidos em sede de recurso:

(...) a) seja o presente expediente recebido e, sequencialmente, sobrestado;

b) seja ele, após dirimida a questão submetida à Uniformização de Jurisprudência, processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

c) seja provido o presente Recurso de Revista, para o fim de se reformar o v. Acórdão n.º 2291/25 - Primeira Câmara, com a consequente expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; d) subsidiariamente, apenas no caso de não ser acolhida a medida acima pleiteada, este Ministério Público pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja expedida recomendação, com o mesmo conteúdo acima disposto.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Contas – CContas (peça 19) opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência n.º 719840/25, o qual busca definir a obrigatoriedade ou não da disponibilização do Relatório de Controle Interno.

Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 1597/25-GCDA (peça 20) determinei a intimação da Câmara Municipal de São José da Boa Vista para que apresentasse as contrarrazões.

A Câmara Municipal teceu argumentações à peça 25, informando que ao tomar conhecimento de presente recurso, disponibilizou o Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2024 no Portal de Transparência do Legislativo Municipal e apresentou o respectivo link[1] para acesso. Asseverou que a medida não foi adotada anteriormente em virtude da ausência de previsão na Instrução Normativa n.º 189/2024, que estabeleceu os critérios para Prestação de contas referente ao exercício de 2024, no qual constava tão somente a necessidade de declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor.

Na Instrução n.º 961/26-CCONTAS (peça 28), a Coordenadoria de Contas pontuou que foi possível verificar que o relatório anual do controle interno dos exercícios de 2024 e 2025 foram publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São José da Boa Vista.

Ressaltou, ainda, que a partir da edição da Instrução Normativa n.º 202, de 12 de fevereiro de 2026, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025; e da Nota Técnica n.º 38, de 25 de novembro de 2025, que traz os documentos que compõem a prestação de contas do presidente da Câmara Municipal do exercício de 2025 e seguintes, passou a ser prevista a necessidade de a declaração de ciência sobre o relatório de controle interno informar também o endereço eletrônico em que o relatório pode ser acessado na Internet.

Por fim, opinou pela perda de superveniente de objeto do presente recurso, pois a publicação do relatório do controle interno já foi efetuada pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Parecer 199/26-PGC (peça 29), entendeu que a causa de pedir recursal foi atendida, pois o Legislativo comprovou a disponibilização do Relatório de Controle Interno Anual do exercício de 2024. Desse modo, opinou pelo encerramento do presente Recurso de Revista, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, corroboro as manifestações uniformes da CCONTAS e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito em

virtude da perda superveniente do objeto do presente Recurso de Revista.

A insurgência do Recorrente se referia à necessidade de publicação do relatório anual do controle interno no portal da Transparência da Câmara Municipal de São José da Boa Vista.

Conforme se observa, em sede de contrarrazões a Câmara Municipal afirma que disponibilizou em seu Portal da Transparência o relatório do controle interno referente ao exercício de 2024 e informa o link para acesso ao documento.

Nessa toada, considerando a demonstração de que o recorrido cumpriu voluntariamente a causa de pedir objeto deste Recurso de Revista, resta evidente a sua perda superveniente do objeto, ensejando a extinção do feito, sem análise de mérito.

Diante do exposto, e acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do feito sem resolução do mérito, com o encerramento do presente Recurso de Revista, em virtude da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com o encerramento do presente Recurso de Revista, em virtude da perda superveniente do objeto.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. https://camarasaojosedaboavista.pr.gov.br/pagina/51_PCA-2024.html

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 330385/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1679/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Pedido acessório não apreciado expressamente. Ausência de prejuízo. Desnecessidade de expedição de ofício para compartilhamento de autos públicos. Conhecimento e rejeição dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 927/26-STP, que determinou o arquivamento sem resolução do mérito da Representação instaurada em face do Município de São Jorge do Ivaí, com fundamento nos princípios da eficiência, da utilidade e da prevenção de decisões conflitantes, em razão da existência do Inquérito Civil n.º MPPR-0081.24.0000094-3, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguauçu, tratando do mesmo objeto.

O Ministério Público de Contas sustenta que, além da emissão de parecer no sentido do arquivamento sem resolução do mérito, formulou pedido adicional de expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguauçu, para ciência da decisão desta Corte e disponibilização de acesso à íntegra dos autos, pedido esse que restou sem apreciação no Acórdão embargado, configurando omissão a ser sanada.

Quanto à tempestividade, o MPC foi cientificado da decisão em 14/05/2026, com início da contagem do prazo em 15/05/2026 e término em 21/05/2026, sendo os presentes Embargos tempestivos, nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No âmbito desta Corte de Contas, o cabimento dos Embargos de Declaração está expressamente previsto no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno, que autorizam sua oposição quando a decisão omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso concreto, o MPC formulou pedido adicional de expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguauçu, para dar ciência da decisão desta Corte e disponibilizar acesso à íntegra dos autos. Referido pedido não foi expressamente apreciado no Acórdão n.º 927/26-STP, razão pela qual os presentes Embargos são conhecidos.

A expedição de ofício para ciência da decisão e disponibilização de acesso aos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguauçu não se revela medida necessária ou impositiva por parte desta Corte. Os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná são públicos e acessíveis, de modo que o Ministério Público Estadual, no exercício de suas atribuições investigativas, dispõe de plena legitimidade e meios próprios para requerer o acesso ao conteúdo integral

destes autos, sempre que entender necessário ao aprofundamento das apurações em curso, sem que seja necessária qualquer determinação expressa desta Corte nesse sentido.

A decisão de arquivamento sem resolução do mérito foi suficientemente fundamentada, reconhecendo a competência e o aparelhamento do Ministério Público Estadual para a condução das investigações sobre os fatos noticiados. Embora o pedido de expedição de ofício não tenha sido expressamente apreciado no acórdão embargado, a omissão constatada possui caráter meramente formal, não sendo apta a alterar o resultado do julgamento nem a causar prejuízo às investigações em curso.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por sua rejeição, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 927/26-STP.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por sua rejeição, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 927/26-STP.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-779028/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-56.178.136 MATEUS AISLAN CARDOSO DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1683/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Aquisição de notebook fora das especificações do edital. Rescisão amigável do contrato relativamente ao item impugnado. Perda do objeto. Extinção sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Mateus Aislan Cardoso dos Santos (peça 2), em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 46/2025, promovido pelo Município de Porto Barreiro para a aquisição de materiais permanentes destinados ao atendimento do Programa Estadual de Fortalecimento da Vigilância em Saúde – PROVIGIA, nos termos da Resolução SESA n.º 374/2024.

O representante alegou que, em relação ao item 11, o edital exigia notebook com memória RAM mínima de 16 GB DDR5. Sustentou, contudo, que a empresa vencedora ofertou o modelo Acer Nitro V15 ANV15-51-58QL, cuja configuração de fábrica dispõe de apenas 8 GB de memória RAM. Informou que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o equipamento possuía possibilidade de expansão de memória mediante instalação de módulo adicional e que a licitante havia se comprometido a entregar o produto em conformidade com as especificações editalícias. Diante disso, requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, sua anulação.

Por meio do Despacho n.º 1658/25 (peça 4), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 3522/25 (peça 11), a representação foi recebida e deferida a medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 46/2025, relativamente ao item 11, bem como de eventuais atos de aquisição ou contratação dele decorrentes. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal e a inclusão do Município de Porto Barreiro e do pregoeiro no polo passivo, para apresentação de defesa.

Em resposta (peça 16), Ronaldo de Matos, pregoeiro, e Emanuel Vanderlei Volff, Prefeito Municipal, reconheceram que a empresa vencedora ofertou equipamento cuja configuração original não atendia integralmente às especificações do edital. Argumentaram, entretanto, que a licitante havia assumido o compromisso de instalar módulo adicional de memória, de modo que o notebook seria entregue com os 16 GB de RAM exigidos. Sustentaram, ainda, que a Administração agiu de boa-fé, que o edital não vedava expressamente tal procedimento e que a contratação representaria economia para os cofres públicos.

Informaram, contudo, que, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e da autotutela administrativa, bem como em atenção ao entendimento preliminar desta Corte de Contas manifestado no Despacho n.º 1658/25, homologado pelo Acórdão n.º 3522/25, o Município promoveu, de comum acordo com a empresa contratada, a rescisão do Contrato n.º 37/2025 no que se refere ao item 11.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 260/26 (peça 21), manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da representação, em razão da rescisão amigável do contrato. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 129/25 (peça 22), acompanhou a unidade técnica, acrescentando apenas a necessidade de determinar ao Município que desse publicidade à rescisão contratual em seu Portal da Transparência.

Assim, por intermédio do Despacho n.º 560/26 (peça 23), reiterado pelo Despacho n.º 718/26 (peça 27), o Município foi intimado a comprovar a atualização das informações relativas ao Pregão Eletrônico n.º 46/2025 em seu Portal da Transparência.

Em atendimento (peças 30 e 31), o Município apresentou o extrato de publicação do Termo de Rescisão Amigável e informou que as informações pertinentes estavam

sendo atualizadas no Portal da Transparência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente representação foi instaurada em razão de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 46/2025 do Município de Porto Barreiro, especificamente quanto ao item 11 do certame, diante da alegação de que a empresa vencedora teria ofertado equipamento que, em sua configuração original de fábrica, não atendia à especificação mínima de 16 GB de memória RAM exigida pelo edital. Em análise preliminar, esta Corte entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, determinando a suspensão do certame relativamente ao referido item e dos eventuais atos de contratação dele decorrentes, a fim de evitar a consolidação de possível lesão ao interesse público.

Independentemente da discussão acerca da possibilidade jurídica de complementação posterior das especificações técnicas do produto ofertado, observa-se que a própria Administração Municipal promoveu a rescisão amigável do Contrato n.º 37/2025 relativamente ao item impugnado.

Tal circunstância levou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar a concluir pela perda superveniente do objeto da presente representação, entendimento igualmente acolhido pelo Ministério Público de Contas, embora tenha sugerido a expedição de determinação para que o Município promovesse a divulgação da rescisão em seu Portal da Transparência.

Verifica-se que, após a intimação, o ente municipal apresentou o extrato de publicação do Termo de Rescisão Amigável e informou a atualização das informações pertinentes junto ao Portal da Transparência.

Nesse contexto, constata-se que a situação fática que motivou a presente representação deixou de existir. Não subsiste contratação decorrente do item questionado nem permanecem efeitos concretos a serem desconstituídos por esta Corte, razão pela qual resta caracterizada a perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, VOTO pela extinção da presente Representação, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção da presente Representação, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-791842/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, GECIELLE NAZARET DE SOUZA SCHENA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MYLLENA DE KASSIA SILVA E PINTO, VERA LUCIA PRUDENTE LIMA WOSS ADVOCADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1684/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Anulação do certame e abertura de novo procedimento retificando os itens alvo de questionamento. Perda do objeto e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 74/2025, do Município de Colombo, voltado à “contratação de empresa especializada para execução dos ‘Serviços de manutenção preventiva e corretiva de semáforos com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e peças para eventuais manutenções nos conjuntos semafóricos já existentes no município de Colombo’ – incluso Equipe técnica treinada com equipamentos de segurança e caminhão com plataforma, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

Segundo a representante, foram evidenciadas as supostas irregularidades apontadas a seguir: a) divergência entre os valores estimados para a contratação constantes do edital e aqueles constantes do termo de referência, sendo que não foi apresentada orçamentação hábil a justificar nenhum deles; b) publicação de uma nova versão do termo de referência após a publicação inicial do edital; c) desrespeito ao intervalo mínimo entre a publicação do edital e a sessão de abertura, tendo em vista a republicação tratada no item “b”; e d) ausência de decomposição de custos unitários, inexistindo sequer a fixação do valor das peças, o qual será definido apenas no momento do fornecimento, havendo possibilidade, ainda, da Administração desconsiderar os valores apresentados pelo fornecedor quando for superior ao valor médio de mercado.

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o

certame no estágio em que se encontra e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades acima com a consequente determinação para que o Município adeque o edital e promova a devida republicação.

Por meio do Despacho n.º 1688/25-GCDA, recebi a Representação, determinei a citação do Município de Colombo; do senhor Alcione Luiz Giaretton, na qualidade de Secretário Municipal de Trânsito e Ordem Pública e signatário do edital e do Termo de Referência; do senhor Marcos Antônio da Silva, na qualidade de signatário do edital; das senhoras Mylena de Kassia Silva e Vera Lúcia Prudente Lima Woss, na qualidade de signatárias do edital e do Termo de Referência; e da senhora Gecielle de Souza Schena, na qualidade de signatária e elaboradora do termo de referência. Além disso, concedi a medida cautelar, o que foi homologado pelo Acórdão n.º 3534/25-STP.

O Município de Colombo apresentou petição noticiando a anulação integral do processo licitatório (peça 29).

A senhora Gecielle Nazaret de Souza Schena apresentou contraditório (peça 39).

Os demais interessados permaneceram silentes.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ocasião em que a unidade opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando a anulação anteriormente noticiada. Além disso, a unidade constatou que o Município deflagrou novo certame licitatório corrigindo as supostas falhas que ensejaram o recebimento desta Representação (Instrução n.º 592/26-CAIS, peça 42). O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 326/26-5PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Isso porque, com a anulação do certame, não mais subsistem os fatos que ensejaram o processamento do feito.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, pela perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento desta Representação, pela perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-5560/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, ROBERTO CARNEIRO FILHO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1685/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Supostos elementos com potencial de direcionamento e restrição ao caráter competitivo do certame. Pela parcial procedência, com expedição de determinação e de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de representação lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, com pedido de cautelar, ofertada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por meio da qual se questiona o caráter restritivo e direcionador detectado no edital de Pregão Eletrônico n.º 178/2025, do Poder Executivo de Ponta Grossa, cujo escopo consiste em assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits de material escolar, através do sistema de registro de preços.

Em suma, suscita o representante as seguintes impropriedades: (i) necessidade de parcelamento do objeto (desagregação das mochilas dos itens de papeleria); (ii) itens com especificações direcionadoras e exigências exorbitantes, como borracha escolar e régua de 30 centímetros; e (iii) exigência desproporcional de laudos de bisfenol e toxicidade.

Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou os documentos correlatos, em conformidade com o Despacho n.º 16/26 (peça 09), no entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não foram suficientes para desconstituir as alegações da exordial, resultando no recebimento do expediente (Despacho n.º 56/26-GCDA, peça 19).

Superada a etapa de contraditório (peças 28/33), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, em sua Instrução n.º 375/26 (peça 34), concluiu pela parcial procedência do feito, com expedição de determinação e recomendações, no que foi integralmente acompanhada pelo Parquet de Contas, como se extrai do

Parecer n.º 232/26-5PC (peça 35).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos documentos que compõem a instrução, entendo assistir integral razão à CAIS e ao Ministério Público de Contas, pelos fundamentos de fato e de direito que passo a discorrer.

Inicialmente, abordo a arguição de parcelamento do objeto, basicamente para a desagregação das mochilas dos itens de papeleria, visto que o agrupamento de itens de fabricação têxtil (mochilas) com itens de papeleria fere o Art. 40, § 2º da Lei 14.133/2021, que exige o parcelamento do objeto sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Em sua defesa, a municipalidade certifica que tal opção se deu com suporte nos artigos 18 e 47 da Lei de Licitações, com esclarecimento no sentido de que a fragmentação no caso concreto, multiplicaria cadeias produtivas, contratos, cronogramas e pontos de falha, ampliando custos e riscos de inadimplemento parcial. Alega, ainda, que em contratações de grande escala e com marco temporal rígido — distribuição de kits escolares no início do ano letivo — a entrega fragmentada compromete o resultado útil, pois o kit incompleto equivale ao não atendimento da finalidade pública.

Por fim, relembra que o edital, nos moldes do artigo 15 da multimencionada lei, autoriza a atuação em consórcio, o que faz cair por terra censuras direcionadas à caracterização de restrição de competitividade.

Com efeito, da leitura do Estudo Técnico Preliminar (peça 15), vislumbra-se disposição expressa destinada a legitimar a imposição de agrupamento dos itens em lotes/kits para a completude da solução, garantindo a padronização e mitigando o risco de os kits serem entregues em prazos distintos às unidades escolares. Caso fosse aplicada a preferência para microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão, poderia haver a fragmentação das contratações e dificuldades no gerenciamento dos contratos, com a possível entrega de materiais de marcas e qualidade diferentes para um mesmo grupo de alunos.

Ademais, o ato convocatório, especificamente em seu item 14.6, realmente admite a participação de empresas em consórcio, e, além disso, houve apresentação de propostas por diversas empresas – 21 em relação ao lote 1 –, o que acaba por afastar de vez a ocorrência de frustração ao viés competitivo.

Portanto, não devem prosperar as deficiências aventadas, dado que se deu pleno atendimento aos ditames legais supra referidos.

Por sua vez, quanto à materialização de especificações direcionadoras e exigências exorbitantes, assevera o ente licitante que estas se justificam pela natureza do público destinatário — crianças e adolescentes — e Parecer 377/2026 (7097495) SEI SEI005535/2026 / pg. 1 pela necessidade de gestão de risco em fornecimento de grande escala. A proteção à saúde e à segurança do usuário final legitima padrão técnico mais rigoroso, conforme reconhece a jurisprudência do TCE-PR, que admite exigências de certificações, laudos e controles prévios como medidas proporcionais e necessárias à garantia da qualidade e da efetividade da política pública.

Ora, o detalhamento têxtil da mochila e os demais elementos de padronização têm por finalidade o aprimoramento do padrão de excelência do bem licitado, o que, por si só, não deve ser compreendido como elemento restritivo ou direcionador, sobretudo porque acompanhado das explicações técnicas pertinentes e resultando em licitação com ampla participação de interessados.

Neste tópico, inobstante o arrazoado trazido em contraditório se mostre razoável, nada foi discriminado diretamente no processo licitatório, precisamente no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital.

Dessa forma, como bem pontuado pela unidade técnica, ponderando-se que o certame encontra-se homologado e a inexistência de erro grosseiro, apropriada a procedência do achado para o fim de se expedir determinação ao Município de Ponta Grossa para que não renove a Ata de Registro de Preços nº 421/2026 ao término de sua vigência (27/03/2027) e recomendar que, em futuros processos de contratação para o mesmo objeto ou objetos similares, justifique devidamente no processo licitatório a inclusão de itens e laudos especificamente detalhados.

Por fim, ingresso nas condicionantes discriminadas para os itens borracha e régua, os quais, de acordo com a inicial, se enquadrariam em demandas que extrapolariam os limites da razoabilidade e da legalidade, ao exigir cumulativamente laudos e ensaios laboratoriais que não são previstos como obrigatórios pelas normas técnicas e pela regulamentação do INMETRO, além de detalhes dimensionais e de design que, segundo sustenta, não se justificam tecnicamente para o uso escolar.

Consoante bem sumarizado na Instrução n.º 375/26-CAIS (peça 34):

No caso da borracha escolar, aponta que as exigências de laudos de irritabilidade dérmica e Bisfenol-A (BPA), somadas à necessidade de conformidade às normas ABNT NBR 15236:2021 e NBR 16040:2020, são desnecessárias, pois o item já é objeto de certificação compulsória pelo INMETRO (Portaria 481/2010), que abrange os ensaios de toxicidade e metais pesados, tornando tais exigências adicionais meramente onerosas e restritivas à competitividade. Além disso, alega que há direcionamento de marca com tais especificações.

Em relação à régua de 30 cm, destaca que a previsão de um “canal central rebaixado transparente” e especificações dimensionais rigorosas correspondem a características de design exclusivas de uma determinada marca, sem vantagem funcional comprovada para o uso pedagógico, caracterizando direcionamento de marca. Ademais, ressalta a redundância na exigência de laudos de Bisfenol-A para régua de poliestireno, material já avaliado pelo INMETRO quanto à segurança, o que, conforme exposto, configura barreira econômica e restringe a participação de outros fabricantes, mesmo aqueles líderes de mercado que atendem às normas técnicas aplicáveis.

Diante de tais considerações e do contido na instrução, de fato, as imposições para os itens em comento são, em parte, excessivas e desacompanhadas da adequada justificativa técnica, especialmente quando se trata da demanda de laudos complementares para produtos já submetidos à certificação obrigatória do INMETRO, a qual, por si só, já assegura os requisitos de qualidade e segurança.

Assim, conclui-se que os requisitos adicionais são mesmo desarrazoados e potencialmente restritivos, configurando irregularidade, ainda mais face à ausência de motivação pontual no processo em exame.

Outro fator que merece ser enfatizado reside na constatação de que o nível de detalhamento pode ter contribuído para direcionamento de marca, reforçado pela detecção de proximidade com bens de fabricantes específicos, quais sejam a Ecoplast e a Maxcrl.

Não obstante, a unidade instrutiva pondera, tal como já consignado, que, diante da

efetiva competição, da ausência de erro grosseiro e da homologação do certame, a solução deve ser prospectiva, com determinação de não renovação da ata e expedição de recomendações para futuros certames, a fim de que a Administração se abstenha de impor exigências excessivas, adotando, como regra, a certificação compulsória do INMETRO, salvo quando demonstrada, de forma expressa, a necessidade de requisitos adicionais, mediante adequada motivação técnica.

Nesse contexto, VOTO:

I) pela parcial procedência da representação, em razão da ocorrência de irregularidades consistentes na ausência de motivação técnica, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no edital, para a adoção de especificações excessivamente detalhadas e para a exigência de laudos complementares relativamente a itens submetidos à certificação compulsória do INMETRO;

II) pela expedição de determinação ao Município de Ponta Grossa para que não renove a Ata de Registro de Preços nº 421/2026 ao término de sua vigência, em 27/03/2027;

III) pela expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa para que, em futuras licitações relativas ao mesmo objeto ou a objetos similares:

a) promova a devida motivação técnica, nos autos do processo licitatório, para a inclusão de especificações particularizadas e exigência de laudos complementares;

b) abstenha-se de exigir documentação excessiva ou desarrazoada, especialmente quando a certificação obrigatória preexistente já se mostrar suficiente à garantia da qualidade e da segurança do produto;

c) evite a adoção de especificações excessivamente minuciosas e aptas a restringir indevidamente a competitividade ou a ensejar o direcionamento de marca; e

d) caso entenda imprescindível a aquisição de produto com características exclusivas ou diferenciadas, potencialmente restritas a determinado fabricante, apresente justificativa expressa, com adequada e suficiente motivação técnica;

IV) após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

V) na sequência, pela remessa à Diretoria do Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 398 e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação, em razão da ocorrência de irregularidades consistentes na ausência de motivação técnica, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no edital, para a adoção de especificações excessivamente detalhadas e para a exigência de laudos complementares relativamente a itens submetidos à certificação compulsória do INMETRO;

II. Determinar ao Município de Ponta Grossa que não renove a Ata de Registro de Preços nº 421/2026 ao término de sua vigência, em 27/03/2027;

III. Recomendar ao Município de Ponta Grossa que, em futuras licitações relativas ao mesmo objeto ou a objetos similares:

a) promova a devida motivação técnica, nos autos do processo licitatório, para a inclusão de especificações particularizadas e exigência de laudos complementares;

b) abstenha-se de exigir documentação excessiva ou desarrazoada, especialmente quando a certificação obrigatória preexistente já se mostrar suficiente à garantia da qualidade e da segurança do produto;

c) evite a adoção de especificações excessivamente minuciosas e aptas a restringir indevidamente a competitividade ou a ensejar o direcionamento de marca; e

d) caso entenda imprescindível a aquisição de produto com características exclusivas ou diferenciadas, potencialmente restritas a determinado fabricante, apresente justificativa expressa, com adequada e suficiente motivação técnica;

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

V. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 398 e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 365316/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1686/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório posteriormente revogada em decorrência do provimento, com efeitos infringentes, de Embargos de Declaração. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada com amparo no artigo 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, em face do Município de Barbosa Ferraz, por meio da qual Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira suscita supostas irregularidades extraídas do Pregão Eletrônico nº 16/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores e assessorios para atender a frota de veículos e máquinas da administração municipal.

Extraí-se da exordial, em suma, alegação no sentido de que o edital em pauta, com suporte no artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 2.723/2024, delimitou a participação para empresas situadas no âmbito da Região de Campo Mourão – COMCAM, caracterizando restrição à competitividade.

Após exame do contido no expediente e preenchidos os requisitos do §4º do artigo

170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, a representação foi recebida.

Ademais, em sede de cognição sumária, reputei presentes os elementos autorizadores da concessão de medida cautelar, e, a fim de resguardar a utilidade do provimento final e evitar prejuízos ao interesse público, deferi o pleito por meio do Despacho nº 791/26 (peça 18), determinando a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte.

O Município de Barbosa Ferraz, por sua vez, ofertou Embargos de Declaração, por meio de Petição Intermediária (peça 24), alegando a existência de: (a) erro material – da tempestividade da manifestação preliminar; (b) omissão no enquadramento fático e jurídico do Prejudicado nº 27-TCE/PR; (c) omissão de precedente idêntico da mesma região; (d) omissão sobre o perigo de dano reverso; (e) omissão sobre a perda da utilidade da cautelar, dado que o certame se encontra finalizado e com as respectivas atas assinadas, esvaziando de eficácia prática a medida deferida.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base no disposto no artigo 490, § 4º, do Regimento Interno e por entender preenchidas as hipóteses de cabimento elencadas no inciso II do referido dispositivo, bem como no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, procedi ao exame dos Embargos, subdividindo minhas considerações na mesma sequência de tópicos acima posta.

(a) erro material – da tempestividade da manifestação preliminar

Com efeito, a utilização da palavra “extemporaneamente” no ato embargado não se harmoniza com a realidade retratada na Certidão de Comunicação Processual nº 520/26-DP (peça 20).

Portanto, impõe-se a correção do erro material, passando o trecho correspondente a contar com a seguinte redação: Tais ponderações foram confirmadas em manifestação preliminar protocolada dentro do prazo deferido (peça 17).

(b) omissão no enquadramento fático e jurídico do Prejudicado nº 27-TCE/PR

Nesse ponto, verifico assistir razão ao Embargante, visto que, de fato, configurou-se omissão relacionada à minuciosa ponderação das justificativas e dos documentos trazidos em sede de manifestação preliminar, voltados a demonstrar que:

i) existe autorização expressa na legislação suplementar local, materializada nos artigos 43 e 44-A da Lei Complementar Municipal nº 2.723/2024 e no Decreto Municipal nº 04/2026 (Art. 44-A Nos Processos Licitatórios enquadrados no Art. 40 e 41 desta Lei a Administração pública poderá estabelecer a restrição a participação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, desde que a justificativa atenda aos requisitos constantes do Art. 47 da Lei Complementar 123 e ao (Acórdão 2122/19, Prejudicado 27 TCE-PR);

ii) a restrição geográfica encontra-se tecnicamente justificada em desenvolvimento econômico e social, e encontra-se amparada por estudos e dados econômicos detalhados no Termo de Referência, os quais demonstraram, mediante aplicação dos multiplicadores da Matriz Insumo-Produto do Estado do Paraná, que a contratação regional gerará um incremento estimado de R\$ 226.848,50 no Valor Adicionado (VAB) regional e de R\$ 510.410,10 na produção total; e,

iii) restou comprovada a competitividade local mediante a identificação prévia de ao menos 3 (três) fornecedores aptos a disputar o certame.

Em verdade, tais elementos, em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, mostram-se suficientes para desconfigurar a verossimilhança das alegações deduzidas na exordial, sobretudo porque revelam aparente consonância com os termos do Prejudicado nº 27-TCE/PR.

Com isso, superados os fundamentos que, em análise rasa, motivaram a concessão da tutela de urgência, acolho com efeitos infringentes os Embargos de Declaração, para o fim de revogar a medida cautelar consignada no item 2 do Despacho nº 791/26-GCDA, levantando-se, por conseguinte, a determinação de suspensão do Pregão nº 16/2026 e de suas fases subsequentes.

Como consequência, resta prejudicado o exame das omissões seguintes, relativas ao precedente idêntico da mesma região e ao perigo de dano reverso.

De todo modo, apenas para afastar a premissa de perda automática da utilidade da cautelar em decorrência, exclusivamente, da assinatura das atas de registro de preços, registro que tal circunstância, por si só, não inviabilizaria a atuação deste Tribunal.

Isso porque, a ata de registro de preços não se confunde com o contrato administrativo e projeta implicações futuras, de modo que eventual medida cautelar poderia, se confirmados os respectivos pressupostos, alcançar seus efeitos e de atos consecutivos.

Diante dos motivos acima elencados, por meio do Despacho nº 841/26 (peça 28), conheci dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhi-os parcialmente, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado, excluindo-se a referência à intempestividade da manifestação preliminar apresentada pelo Município, e revogar a medida cautelar anteriormente deferida no item 2 do Despacho nº 791/26-GCDA, autorizando o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 16/2026.

Face ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação dos Despachos nºs 791/26 e 841/26;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III – Transcorrido o prazo deferido para contraditório, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Homologar os Despachos nºs 791/26 e 841/26;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III. Transcorrido o prazo deferido para contraditório, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-210312/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1612/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela Regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do exercício de 2025, de responsabilidade de MARIA CRISTINA GUADAGNINI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 808/26 (peça n.º 11).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 356/26 (peça n.º 12).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de MARIA CRISTINA GUADAGNINI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de MARIA CRISTINA GUADAGNINI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-213087/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1613/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste. Coordenadoria de Contas pela regularidade. Ministério Público de Contas pela regularidade, com recomendação. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, do exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, Presidente de 14/11/2023 a 11/11/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 671/26 (peça n.º 09).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 284/26 (peça n.º 10), sugerindo, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

No entanto, deixo de acolher o opinativo pela expedição de recomendação formulado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a Entidade já disponibiliza, no Portal da Transparência do Município de Santa Izabel do Oeste, o Relatório de Controle Interno[2].

Dessa forma, entendo que expedir uma recomendação quando a ação já é exercida pelo Ente, seria o mesmo que adverti-lo por algo que ele já faz, e o faz de forma correta, motivo pelo qual não acolho o pedido ministerial de expedição de recomendação.

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, Presidente de 14/11/2023 a 11/11/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, Presidente de 14/11/2023 a 11/11/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2. Disponível em: <https://santaizabeldooeste.atende.net/transparencia/item/relatorios-de-controle-interno>. Acessado em 08 jun. 2026.

PROCESSO Nº:-288060/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA

- CONSUMU

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, THIAGO DARROS STEFANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1614/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, do exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Presidente de 01/01/2025 a 10/01/2025 e THIAGO DARROS STEFANELLO, Presidente de 11/01/2025 a 10/01/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 603/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 295/26 (peça n.º 07).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Presidente de 01/01/2025 a 10/01/2025 e THIAGO DARROS STEFANELLO, Presidente de 11/01/2025 a 10/01/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Presidente de 01/01/2025 a 10/01/2025 e THIAGO DARROS STEFANELLO, Presidente de 11/01/2025 a 10/01/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-292483/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1616/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade, com recomendação. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, do exercício de 2025, de responsabilidade de JORGE DAVID DERBLI PINTO, Presidente de 16/01/2023 a 31/01/2025, e LEANDRO JASINSKI, Presidente de 01/02/2025 a 16/01/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 635/26 (peça n.º 06), com sugestão de RECOMENDAÇÃO, para que a Entidade atualize o cadastro do responsável pela contabilidade, a fim de que conste, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 326/26 (peça n.º 07).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas à aprovação.

No entanto, deixo de acolher a recomendação proposta, considerando que o cadastro do contador responsável pela Entidade já se encontra atualizado no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal – SICAD[2].

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, referentes ao exercício de 2025, de

responsabilidade de JORGE DAVID DERBLI PINTO, Presidente de 16/01/2023 a 31/01/2025, e LEANDRO JASINSKI, Presidente de 01/02/2025 a 16/01/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JORGE DAVID DERBLI PINTO, Presidente de 16/01/2023 a 31/01/2025, e LEANDRO JASINSKI, Presidente de 01/02/2025 a 16/01/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2. Pesquisa realizada no sítio eletrônico do SICAD – TCE PR, em 01/06/2026. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm>.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-180886/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU PROCURADOR:-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO FERRARI TURRA
DESPACHO:-912/26

Considerando que os presentes autos já foram devidamente apreciados pela Primeira Câmara deste Tribunal, culminando na emissão do Parecer Prévio n.º 189/26-S1C (peça 62), deixo de receber a Petição Intermediária n.º 417359/26 (peças 58 a 61) em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos não recebidos, conforme § 9 do mesmo dispositivo.

Após, à Secretaria da Primeira Câmara para acompanhar o trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0076435/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-913/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a tabela com os novos salários utilizados para o cálculo da média, que culminou no valor dos proventos lançado na Portaria n.º 11.035/2026.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 0512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1115/26

Trata-se de processo julgado pelo Acórdão n. 840/11-STP, transitado em julgado em 03/06/2011 (peça 54), em que a Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu a Certidão de Quitação de Obrigação n. 110/26, atestando o atendimento, pelo Município de Foz do Iguaçu, de determinação que restava pendente.

Dessa forma, ausentes diligências adicionais e em acolhimento a sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 08 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-0122448/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VENTANIA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-909/26

DESPACHO

Vieram os autos para apreciação após a emissão da Instrução nº 790/26 – CAIS[1]. A presente Representação foi instaurada a partir de comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, noticiando o descumprimento pelo Município de Ventania, de decisão judicial que determinou a implementação do adicional de insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde, circunstância que teria ocasionado a incidência de multas e possível prejuízo ao erário.

Após o recebimento da Representação, o Município apresentou manifestação sustentando que a determinação judicial já teria sido cumprida. Entretanto, conforme consignado pela unidade técnica, a defesa não atendeu integralmente às diligências anteriormente determinadas por este Relator, deixando de informar os valores eventualmente despendidos em razão do descumprimento da decisão judicial, inclusive multas, encargos ou outras despesas decorrentes da mora administrativa, tampouco apresentou justificativas para a implementação tardia da verba ou esclarecimentos acerca das medidas adotadas para apuração de eventual responsabilidade interna.

A Instrução nº 790/26 - CAIS registra, ainda, que consulta aos autos da ação trabalhista revela não haver certificação definitiva acerca do cumprimento da decisão judicial, bem como indica que a implementação do adicional somente teria ocorrido em março de 2026, embora o prazo fixado judicialmente tenha expirado em abril de 2024, permanecendo pendente a demonstração acerca da existência e do montante de eventuais multas impostas ao Município em razão do atraso.

Diante desse cenário, verifico que os elementos constantes dos autos ainda são insuficientes para o deslinde da controvérsia, impondo-se a complementação da instrução processual, razão pela qual acolho a sugestão formulada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova:

a intimação do Município de Ventania;

a intimação do Prefeito do Município de Ventania, Sr. José Luiz Bittencourt;

a inclusão nos autos e a citação do responsável pelo Controle Interno do Município de Ventania;

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem:

As justificativas para a implantação tardia da verba de insalubridade na forma determinada pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz na ACPCiv 0000119-05.2023.5.09.0672;

O valor das multas recolhidas à justiça do trabalho em decorrência do descumprimento de decisão judicial nos autos ACPCiv n.º 0000119-05.2023.5.09.0672, se foram aplicadas;

Informações sobre as medidas internas tomadas, se houver, com vistas a apurar a responsabilidade sobre a não implantação do adicional por insalubridade na forma e na data determinada pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz na ACPCiv 0000119-05.2023.5.09.0672.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do intimado, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para emissão de instrução conclusiva, e posteriormente, para manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 26.

PROCESSO N.º:-0799424/25

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, ALFREDO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIOR, BRUNO RIBAS, GEOVANI COSTA SCARCELLI, IRIS BS SYSTEM LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA,

SILVIO ANTONIO DAMACENO, VALDINEI JULIANO PEREIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-910/26

DESPACHO
Com fulcro no § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório intempestivo protocolado por meio da Petição nº 426420/26 (Peças nº 68 a 70). Retorne o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para continuidade da marcha processual.
Gabinete, em 09 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N º:-0422379/26
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO
DESPACHO:-912/26
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, interposta pelo advogado, Dr. Bruno César Deschamps Meirinho, em face da Concorrência Pública nº 02/2022, do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR).
O objeto da referida licitação é, de forma sucinta, “Contratação da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná”.
Em sua petição, em breve síntese, alega o Representante que as seguintes irregularidades justificariam a suspensão cautelar da contratação:
Não há viabilidade econômica da contratação, porquanto os estudos que a pautaram teriam ignorado as mudanças legislativas que teriam reduzido as remoções de veículos;
Atrasos na implantação nos lotes contratados;
A modalidade de concessão seria equivocada;
Suposta ilegitimidade do DETRAN-PR para atuar com poder concedente.
Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR), na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pelo Representante.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0458473/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ALZIR BOCCHI JUNIOR,
BRINK PLAY METODOS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL
DE MANDAGUAÇU, CEAT-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E
TREINAMENTO, DIOGENE EDUARDO SGOBERO, EDITORA EDUTECH
PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, GABRIELLA CARDOSO DOS SANTOS,
JOSUE CAPOZZI, KARINA DE FATIMA GROSSI, LINERBOOK - EDITORA
GRAFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ HENRIQUE BOLONHESE
EVANGELISTA, MARCIA ANDREIA DA SILVA PAOLINI, MARCIO AQUARONI
NAVACHI, MARCIO CARVAJAL GOMES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA,
PEDRO COSTA JUNIOR, SIDNEI CARVAJAL GOMES, SILVANA CHRISTINA
VIEIRA CADAMURO, SIRIO JWVER BELMENI, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA
PAZIN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIELLY COSTA, ANDRESSA SATIE ITO
FUJIWARA, SEBASTIAO BRITO MACHADO
DESPACHO:-913/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento do processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.
Por meio do Despacho nº 212/26 – CAIS[1] a unidade técnica encaminhou para análise do Relator o Ofício nº 114/2026-M[2], oriundo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguaçu, no qual o Juízo solicitante requer cópia dos autos da presente representação e solicita manifestação da Corte sobre os pedidos constantes no Processo nº 0001618-52.2025.8.16.0108, bem como sugeriu o encerramento da fase de contraditório.
Inicialmente, o pedido de acesso aos autos apresentado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguaçu deve tramitar em procedimento, específico. Assim, cabe o desentranhamento do ofício para instauração de Requerimento Externo.
Sobre a sugestão da CAIS, reputo que ainda não cabe encerramento da fase de contraditório, tendo em vista que nem todas as partes apresentaram suas razões de contraditório e tiveram sua citação perfeita. As defesas apresentadas constam das seguintes peças:

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	Peça 80
ALZIRO BOCHI JUNIOR E PEDRO COSTA JUNIOR	Peça 91

CEAT - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TREINAMENTOS	Peça 104
SIRIO JWVER BELMERI	Peça 113
LINERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. (LINERBOOK EDITORA);	Peça 118
SILVANA CHRISTINA VIEIRA CAMADURO	Peça 126
MARCIA ANDREIA DA SILVA PAOLINI	Peça 135
DIOGENE EDUARDO SGOBERO	Peça 146
LINERBOOK - EDITORA GRÁFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA e	Peça 159
MARCIO CARVAJAL GOMES	
EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA. E SIDNEI CARVAJAL GOMES	Peça 174
BRINK PLAY MÉTODOS E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA e JOSUE CAPOZZI	Peça 182

Dessa forma restam pendente de resposta as citações dos agentes públicos TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPOZI, GABRIELA CARDOSO DOS SANTOS e LUIZ HENRIQUE BOLONHESE EVANGELISTA, cuja ausência de resposta foi certificada pela Diretoria de Protocolo na Certidão de Decurso de Prazo nº 404/26 – DP[3].
Ocorre que a análise dos avisos de recebimento relacionados à citação destas partes demonstra que apenas o Sr. LUIZ HENIRQUE BOLONHESE EVANGELISTA recebeu o ofício de citação pessoalmente, com assinatura do respectivo documento juntado na peça 180, de modo que pode ser considerado efetivamente citado. Os avisos de recebimento referentes aos ofícios nº 4118/2025 – DP[4] e nº 4119/2025 – DP[5] foram recebidos por terceiros, sem indicação de relação com as partes do processo, de modo que não se pode reputar a citação como perfeita, sendo necessárias a realização de diligências para esgotar a possibilidade de localização destes agentes públicos e, por fim, eventual citação por edital.
Dessa forma, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que promova pesquisa de outros endereços nas bases de dados conveniadas desta Corte e, em caso de sucesso, promova nova tentativa de citação das Sras. TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPOZI e GABRIELA CARDOSO DOS SANTOS e, caso não localizados novos endereços ou novamente infrutíferas as diligências realizadas, promova desde logo a citação por edital.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:
Promova o DESENTRANHAMENTO da peça nº 187, consistente no Ofício nº 114/2026-M[6], oriundo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguaçu e sua autuação como Requerimento Externo, com remessa dos novos autos formados a este relator;
Promova pesquisa de outros endereços nas bases de dados conveniadas desta Corte em relação às partes TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPOZI e GABRIELA CARDOSO DOS SANTOS, em caso de sucesso, promova nova tentativa de CITAÇÃO destas;
Em caso de não obtenção de novos endereços das partes ou de não localização nos endereços eventualmente obtidos nas bases de dados disponíveis, com esgotamento dos meios para tanto, nos termos do artigo 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda à CITAÇÃO POR EDITAL da Sr. TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPOZI e da Sra. GABRIELA CARDOSO DOS SANTOS, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da comunicação, em sede de contraditório, apresentem resposta (defesa) quanto às impropriedades constantes na presente representação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
relator

1. Peça 188.
2. Peça 187.
3. Peça 185.
4. Peça 178.
5. Peça 179.
6. Peça 187

PROCESSO N º:-0263416/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, EIDES GUEDES
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-915/26
DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Janiópolis, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 01/26, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/04/2026.
Após a juntada dos documentos da Petição Intermediária nº 360684/26 de 11/06/26 (peça 65), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) analisou os documentos conforme consta na Instrução 8518/26 (peça 68) e constatou que o processo ainda está irregular, assim sendo, deverá retornar a origem para a regularização das falhas apontadas pela COAP.
Conforme Informação nº 4088/26 – DP, o Município de Janiópolis, por meio da Petição Intermediária nº. 428652/26 (peças 71 e 72), antecipou-se à intimação determinada no Despacho nº. 869/26, encaminhando documentação.
Encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para nova análise.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0649734/18
ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU,
ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE,
ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN
DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA,
AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS
GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI,
ALESSANDRA DANIELA ZIANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS,
ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE

OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLICKI, ALEXSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREA DICKMANN, ANDREA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMARA DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNETZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCEI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETTE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHELY BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPI, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIEL DALFOVO DO CARMO ELIZIARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFCHINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLE ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINE KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO,

JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, Karina Luiza Monteiro, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE NEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUSNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BIBLIO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JERELI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAS, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPLOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATHEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATHEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANCY ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHR, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGGER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPEPE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVEZ ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINA CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHART DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENDER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, Tatiane Poleti Vieira, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, Vera Lucia Fonseca dos Santos, VINICIOS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO,

WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-916/26

DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 001/2018, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/09/2018.

Considerando que houve a juntada da Petição Intermediária nº 395983/26 (peça 122) de PEDIDO DE RESCISÃO, PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS PARCIAIS DO ACÓRDÃO 771/26 – SEGUNDA TURMA, cujo processo já está em curso, determino o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), até julgamento do referido pedido.

Após o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão, encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e baixa.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N °:-0157446/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-917/26

Retornam-se da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) os presentes autos com a Informação nº 3290/26 (peça nº 21) de que o Pedido de Rescisão foi acolhido parcialmente conforme segue:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista o julgamento pela procedência do Pedido de Rescisão nº 157446/26 que, em decisão exarada no Acórdão nº 1095/26 - STP, rescindiu parcialmente a decisão anterior (Acórdão nº 1756/24 – S2C, Processo nº 738746/22), efetuamos os seguintes registros: 1.EXCLUSÃO DE REGISTRO DA DETERMINAÇÃO: Responsável Prazo Descrição MUNICÍPIO DE MARINGÁ A ser verificada em prestações de contas futuras a) para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63).

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N °:-0404885/26

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO

DESPACHO:-918/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Construtora Piacentini Ltda. em face da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, em razão de supostas irregularidades na Licitação COHAPAR nº 18/2026, destinada à seleção de empresa do ramo da construção civil para o desenvolvimento de empreendimento habitacional no Município de Campo Mourão/PR, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Fundo de Arrendamento Residencial (MCMV-FAR) e do Programa Casa Fácil PR (CFPR), totalizando 130 (cento e trinta) unidades habitacionais.

A Representante sustenta, em síntese, conforme peça 03, que, classificada em segundo lugar no certame, a empresa declarada vencedora, MGCOR Incorporações Ltda, deixou de apresentar, na sessão pública de habilitação, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo VI) e a Declaração de Ciência da LGPD (Anexo VII), tendo a Agente de Contratação, na própria sessão, fornecido os formulários para preenchimento com fundamento, "por analogia", no item 3.5.1 do edital, providência que a Representante reputa violadora dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, por consubstanciar hipótese de regularização não prevista expressamente no edital e distinta do saneamento de documentos já apresentados a que alude o art. 111 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR.

Consta, ainda, que o recurso administrativo interposto pela Representante contra a habilitação da MGCOR foi indeferido pelo Diretor-Presidente da COHAPAR, Jorge Luiz Lange (peça 08).

Os elementos atualmente constantes dos autos ainda não permitem a formação de juízo seguro acerca da plausibilidade das irregularidades narradas, tampouco da extensão do risco invocado para fins cautelares, na medida em que a análise do pedido de medida cautelar exige, antes, o conhecimento da íntegra do procedimento licitatório, inclusive da fase de habilitação, das razões que motivaram a regularização dos Anexos VI e VII em sessão pública e das manifestações administrativas que fundamentaram o indeferimento do recurso interposto pela Representante.

Assim, antes de deliberar sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a oitiva prévia da entidade representada, acompanhada da juntada dos documentos pertinentes ao juízo de habilitação questionado e do processo administrativo relativo ao recurso interposto pela Representante.

A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[1], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[2] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Representação, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, na pessoa de seu representante legal, Diretor-Presidente Jorge Luiz Lange, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação e junte aos autos:

cópia integral do processo administrativo da Licitação COHAPAR nº 18/2026;

esclarecimentos acerca do fundamento jurídico que autorizou a regularização, em sessão pública, dos Anexos VI e VII da empresa MGCOR Incorporações Ltda, à luz do item 3.5.1 do edital e do art. 111 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR;

Registre-se que as intimações e comunicações dirigidas à Representante Construtora Piacentini Ltda deverão ser realizadas exclusivamente em nome do patrono Cristiano José Baratto, OAB/PR 22.343, conforme requerido na petição inicial, com fulcro no art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005[3], que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que couber, em especial o art. 272, § 5º, do referido diploma[4].

Após, retornem conclusos para análise do juízo de admissibilidade e apreciação do pedido cautelar.

Gabinete, em 09 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

PROCESSO N °:-0392298/25

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, JAQUELINE GLUCZKOWSKI RODRIGUES, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-921/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão 1311/26 - S2C (peça 35), do qual a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) exarou a Informação 3433/26 (peça 39).

A unidade instrutiva informa que o valor a ser restituído encontra-se inscrito em dívida ativa municipal sob o n.º 341172 e parcelado em 60 (sessenta) vezes.

Por conseguinte, a CMEX opinou pela expedição de intimação ao Município de Curitiba, para que junte aos presentes autos o Termo de Parcelamento, bem como a relação de parcelas adimplidas.

Diante disto, acolho a referida manifestação, nos termos do art. 175-L, I do Regimento Interno deste Tribunal e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder a intimação do Município para que, em 15 (quinze) dias, proceda a juntada da comprovação requerida pela CMEX (peça 39), nos termos do art. 168, XIII, alínea a do mesmo diploma legal.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N °:-0396125/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARUMBI, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-923/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) em face do Município de Marumbi, com o objetivo de apuração de irregularidades relacionadas ao planejamento da política pública de saneamento básico, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A fiscalização teve por escopo a análise dos principais instrumentos de planejamento municipal, notadamente o Plano Plurianual 2022–2025 (PPA), o Plano Municipal de

Saneamento Básico (PMSB) e a existência de estudos voltados à universalização dos serviços de saneamento básico até 31/12/2033.

No curso da auditoria, foram identificados, em síntese, os seguintes achados:

Achado 1: ausência, no PPA 2022–2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, especialmente quanto ao esgotamento sanitário;

Achado 2: inexistência de estudos técnicos atualizados que demonstrem os investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de saneamento básico, especialmente do sistema de esgotamento sanitário.

Diante desses apontamentos, a unidade técnica propôs a expedição de determinações ao ente fiscalizado, consistentes na adequação dos instrumentos de planejamento e na elaboração dos estudos técnicos necessários, bem como a citação da responsável pela administração municipal.

Todavia, antes da apreciação da admissibilidade da Representação, foi determinada a oitiva prévia do Município, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada, a fim de melhor subsidiar o exame deste relator.

Regularmente intimado, o Município de Marumbi apresentou manifestação prévia e esclarecimentos complementares acerca dos fatos apontados.

Em síntese, o ente municipal:

informou que a ausência de programa específico no PPA decorreu da necessidade de reestruturação administrativa e financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, que concentrou esforços na regularização de passivos, fortalecimento da arrecadação e recuperação do sistema de abastecimento de água; esclareceu que alcançou a universalização do abastecimento de água potável, mas ainda não dispõe de sistema público de esgotamento sanitário, situação atribuída à elevada complexidade técnica e ao elevado custo dos investimentos necessários para implantação da infraestrutura;

destacou que a estimativa de investimentos para universalização do esgotamento sanitário supera R\$ 12 milhões, montante incompatível com a capacidade financeira do Município e da autarquia, exigindo a captação de recursos externos e apoio de outras esferas governamentais;

informou que o processo licitatório destinado à contratação de empresa para revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico foi publicado, porém restou deserto, estando em andamento a revisão dos termos do certame para seu relançamento;

comunicou que também está em fase preparatória procedimento específico destinado à contratação de empresa para elaboração do projeto executivo e plano de esgotamento sanitário;

afirmou que a compatibilização entre PPA, PMSB, Plano Regional de Saneamento e demais instrumentos de planejamento ocorrerá simultaneamente à execução dos contratos a serem firmados, com posterior adequação das peças orçamentárias; apresentou estratégia de financiamento baseada na obtenção de recursos federais, celebração de convênios e acesso a linhas de crédito voltadas ao setor de saneamento básico.

É o relatório.

No tocante à admissibilidade da presente Representação, verifica-se que a matéria veiculada possui inequívoca relevância sob a ótica do controle externo, por envolver planejamento de política pública essencial, cumprimento de metas legalmente estabelecidas para universalização dos serviços de saneamento básico e observância das diretrizes instituídas pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

Ademais, embora os esclarecimentos prestados pelo Município demonstrem a adoção de providências administrativas destinadas à superação das fragilidades apontadas, os elementos constantes dos autos revelam a permanência de questões relevantes relacionadas à suficiência do planejamento municipal, à efetiva compatibilização dos instrumentos de planejamento e à concretização das medidas anunciadas.

Observa-se, ainda, que parte significativa das providências informadas se encontra em estágio preliminar de execução, demandando aprofundamento técnico acerca de sua viabilidade, cronograma e capacidade de produzir os resultados necessários ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico.

Assim, considerando:

a relevância da matéria e a presença dos requisitos de admissibilidade;

a necessidade de aprofundamento da análise técnica acerca das justificativas e providências apresentadas;

e a conveniência de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa,

RECEBO a presente REPRESENTAÇÃO, nos termos da legislação aplicável.

Em consequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

A CITAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de sua Prefeita, Sr.^a Elaine Maria Ferreira Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos narrados na Representação, podendo:

complementar ou detalhar os esclarecimentos já prestados;

comprovar documentalmente as providências administrativas informadas;

demonstrar o andamento efetivo dos procedimentos destinados à revisão do PMSB e à elaboração dos estudos e projetos relacionados ao sistema de esgotamento sanitário;

apresentar documentação relativa aos processos licitatórios mencionados em sua manifestação;

demonstrar a compatibilização dos instrumentos de planejamento municipal com as metas de universalização do saneamento básico; e

apresentar outros elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos achados.

A INTIMAÇÃO eletrônica, na condição de interessado, do responsável pelo Controle Interno do Município, para ciência.

Após o término do prazo ou juntada da defesa, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N°:-1017274/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FABIO ALMEIDA PAVONI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MARCIA RENATA ROSA, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SOELI LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-926/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão da Informação nº 3379/26-CMEX (peça 242), na qual é indicado que "(...) a documentação acostada NÃO se refere aos presentes autos."

Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa do Prefeito Municipal, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos corretos.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N°:-0158247/00

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALFREDO GOGOLA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ELENIZE CRISTHINA ASSUMPCÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, RIZIO WACHOWICZ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AGATHA LOUISIE FREDERICO, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, ERICKSON DIOTALEVI, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GELSON LUIZ MEZZOMO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, HELIO MANOEL FERREIRA, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULO AFONSO ANDRECEZVSKI PERDIGÃO, RODRIGO SHIRAI, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

DESPACHO:-927/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão do pedido, juntado à peça 460, formulado pela Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Fabiane Kruetzmann Schapinsky, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, no qual requer cópia de documentos constantes nos presentes autos.

Para além do pedido requerido, defiro o acesso completo aos autos à Vara do Poder Judiciário requisitante.

Pelo exposto, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento deste despacho.

Após, os autos devem retornar àquela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

É o Despacho.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N°:-0428881/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-929/26

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado como Representação, com fulcro nos incisos II ou V do art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], e formulado pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, na pessoa do seu Presidente – Sr. Antônio Luiz de Oliveira Filho, em face do MUNICÍPIO DE COLORADO, tendo por objeto pedido de providências quanto ao conteúdo do Requerimento nº 119/2026 (fls. 4 a 6 da Peça nº 3).

Em apertada síntese, consta nos autos cópia do Requerimento nº 121/2026, de autoria da Vereadora Karina Rafaine Caldeira (fls. 2 e 3 da Peça nº 3), por meio do qual foi solicitado o encaminhamento a este Tribunal da documentação relacionada ao Requerimento nº 119/2026, bem como sua juntada aos autos da prestação de contas anual do exercício de 2025 do Município de Colorado. Segundo consignado na justificativa do requerimento, a medida teve por finalidade disponibilizar a esta Corte elementos de informação considerados relevantes para subsidiar a análise técnica das contas municipais.

Também integra o expediente o Requerimento nº 119/2026 (fls. 4 a 6 da Peça nº 3), igualmente de autoria da Vereadora Karina Rafaine Caldeira, dirigido ao Poder Executivo Municipal, por meio do qual foram requisitados documentos e informações relativos à contratação, ao abastecimento, ao controle e à fiscalização do consumo de combustíveis da frota municipal.

Entre os documentos solicitados encontram-se cópias de empenhos, notas de liquidação, notas fiscais (Peça nº 5). Na justificativa do referido requerimento, registrou-se que consultas realizadas ao Portal da Transparência do Município indicariam pagamentos efetuados à empresa Posto Brasília de Colorado Ltda. nos montantes de R\$ 3.551.047,33 (três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quarenta e sete reais e trinta e três centavos) no exercício de 2025 e de R\$ 1.507.492,70 (um milhão, quinhentos e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais

e setenta centavos) no exercício de 2026, totalizando R\$ 5.058.540,03 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos) até a data do levantamento. Em razão desses valores, a vereadora autora da proposição entendeu necessária a obtenção de informações detalhadas acerca da gestão do abastecimento da frota municipal, com vistas à verificação da regularidade, economicidade e adequação dos controles administrativos adotados pela municipalidade.

Por fim, o Requerimento nº 121/2026 esclarece expressamente que o encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas não se destinou à formulação de acusação específica nem à imputação prévia de irregularidades aos agentes responsáveis, mas à disponibilização de elementos que pudessem auxiliar eventual atividade de fiscalização e instrução processual a cargo deste Tribunal.

É relatório necessário. Passo a decidir.

O art. 30 da Lei Complementar nº 113/05 prevê que este Tribunal deverá ser comunicado acerca de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. O art. 32 da referida Lei fixa as hipóteses e autoridades legitimadas a ingressarem com Representações perante esta Corte de Contas Estadual, in verbis:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

O inciso V do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 disciplina hipótese específica e qualificada de representação perante esta Corte, cabível quando o expediente decorrer de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instaurada e concluída pelo Poder Legislativo Municipal, desde que acompanhado de conclusões específicas e da comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas no respectivo relatório. Logo, o simples encaminhamento de documentos pela Câmara Municipal não é suficiente para caracterizar a representação prevista no inciso V.

Sob a perspectiva teleológica, o inciso V procura evitar que o Tribunal de Contas seja transformado em instância de mera recepção de notícias de fatos ou de controvérsias políticas locais. O dispositivo reserva a representação para situações em que o Poder Legislativo municipal, após procedimento investigatório formal, produziu conclusões concretas e adotou providências correlatas, submetendo-as ao exame técnico desta Corte.

De outro lado, o inciso II do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contempla hipótese mais ampla de provocação da atividade de controle externo, ao admitir o encaminhamento de representação por meio de comunicação de irregularidades subscrita, entre outros legitimados, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Essa previsão, contudo, não dispensa a presença de conteúdo material mínimo. Ainda que a comunicação seja subscrita por autoridade ou órgão legitimado, é necessário que os fatos narrados indiquem, de forma minimamente objetiva, a existência de irregularidade ou ilegalidade sujeita à atuação desta Corte.

No caso concreto, os documentos encaminhados consistem em requerimentos parlamentares destinados ao compartilhamento de informações relativas aos gastos com combustíveis da frota municipal sem que tenham sido retratados indícios mínimos sobre eventual malversação de recursos públicos.

Embora o expediente tenha sido formalmente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Colorado, seu conteúdo não apresenta conclusão ou apontamento concreto de irregularidade na gestão dos recursos públicos. A documentação revela, em essência, o propósito de remeter informações ao Tribunal para eventual análise futura, em razão do volume de despesas com combustíveis, sem delimitação de conduta irregular, responsável, ato específico ou dano ao erário. Não há indicação da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, tampouco a existência de relatório final contendo conclusões específicas ou demonstração das providências adotadas pela comissão. Os próprios documentos registram que o objetivo é fornecer subsídios para eventual análise do Tribunal, e não apresentar conclusões de investigação legislativa concluída.

Assim, sob a ótica dos incisos II e V do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o expediente não reúne os elementos mínimos necessários ao recebimento como Representação, porquanto não se identifica justa causa ou interesse processual suficiente para a instauração de procedimento autônomo perante este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[2].

Nestes termos, DETERMINO:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

Com o trânsito em julgado do presente, remeta-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a fim de se avaliar a conveniência e oportunidade de se instaurar procedimento formal de fiscalização sobre o objeto desta Representação.

Após, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

[...]

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Peça n.º 69/70.

PROCESSO N.º: 0420449/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, CLAUDINEIA PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: 930/26

DESPACHO

Verifica-se que a denúncia foi apresentada sem a documentação necessária à comprovação da legitimidade da denunciante, uma vez que não foi anexada cópia de documento de identificação, em desconformidade com os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 276 do Regimento Interno:

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

Dessa forma, antes da análise dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia, faz-se necessária a regularização da instrução processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime a denunciante a, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia de documento de identificação que comprove sua legitimidade, sob pena de não conhecimento da denúncia.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0421950/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAMON SILVINO DA SILVA,

RODRIGO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA,

EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

DESPACHO: 931/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por RAMON SILVINO DA SILVA contra o Acórdão n.º 1367/26 - Tribunal Pleno[2], proferido nos autos de denúncia movida pelo mesmo cidadão versando sobre supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 194/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 19/2024, celebrado pelo Município de Palotina para locação de caminhão truck com caçamba basculante destinado à prestação de serviços de carga e descarga no aterro sanitário municipal. O Acórdão recorrido, por maioria, julgou parcialmente procedente a Representação, reconhecendo o desvio de finalidade contratual, consistente na utilização de caminhão contratado com caçamba basculante como veículo tipo prancha para transporte de maquinário pesado, sem respaldo técnico ou termo aditivo, em afronta ao art. 124 da Lei n.º 14.133/2021. Prevalendo o voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, afastou-se a condenação ao ressarcimento ao erário, sob o fundamento de que a metodologia de apuração do dano não demonstraria, de forma inequívoca, pagamento por serviço inexistente, superfaturamento ou enriquecimento indevido da contratada, mantida apenas a multa administrativa e a expedição de recomendações ao Município, julgada improcedente a irregularidade atinente à Dispensa Eletrônica n.º 28/2025.

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma integral do acórdão e pelo restabelecimento do voto do Relator originário, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

Sustenta a inequívoca comprovação do dano ao erário no valor de R\$ 27.295,50 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), decorrente da manutenção do pagamento por diária de caminhão caçamba [R\$ 1.291,00 (um mil e duzentos e noventa e um reais)] para serviço de prancha efetivamente prestado, cujo custo de mercado, admitido pelo próprio Município na Dispensa Eletrônica n.º 28/2025, corresponderia a R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por quilômetro rodado.

Aduz, ainda, a inidoneidade dos registros manuais apresentados fora do sistema oficial (Plataforma 1DOC), a utilização de semirreboque prancha de propriedade do próprio Município pela empresa contratada e a violação ao caráter pedagógico do controle externo e ao art. 20 da LINDB, requerendo a condenação solidária dos gestores ao ressarcimento e a aplicação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 878/26 – GCFAMG[3], não se recebeu o expediente como Recurso de Revisão, ante a ausência das hipóteses específicas de cabimento previstas no art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, admitindo-se, contudo, o recurso como Recurso de Revista, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal e diante do atendimento dos pressupostos gerais de admissibilidade.

Na mesma decisão, delimitou-se expressamente o objeto recursal às matérias efetivamente compreendidas na denúncia originária, na instrução processual e no acórdão recorrido, permanecendo o efeito devolutivo restrito a tais questões. Ficaram excluídas da devolução recursal quaisquer alegações, fatos, imputações ou fundamentos novos estranhos ao objeto processual originalmente instaurado, tais como as circunstâncias relacionadas a posterior nomeação do proprietário da empresa contratada para cargo político, histórico de contratações em exercícios diversos, supostos conflitos de interesses e favorecimentos institucionais.

Assim delimitado, o processamento do recurso restringe-se à rediscussão das conclusões adotadas no Acórdão n.º 1367/26 - Tribunal Pleno, notadamente quanto à caracterização do desvio de finalidade na execução do Contrato n.º 194/2024 e ao afastamento da condenação ao ressarcimento ao erário promovido pelo voto vencedor.

Nestes termos, autuado e distribuído o feito, com vistas à instrução, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 13 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 69/70.

2. Peça n.º 68.

3. Peça n.º 72.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 120/26

Processo nº: 340936/23

Data e hora da redistribuição: 13/07/2026 11:01:00

Assunto: CORREÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/07/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3516/2026

Processo Nº: 435837/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 08:39:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CARLOS CESAR JATOBA

Interessado: CARLOS CESAR JATOBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 190984/09, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3517/2026

Processo Nº: 435390/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 09:33:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: JOACIR MONZON POUHEY, MUNICIPIO DE ASSAI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3518/2026

Processo Nº: 433730/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 10:21:46
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3519/2026

Processo Nº: 435535/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 10:26:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MASTER WAY SERVICOS E PROJETOS LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3520/2026

Processo Nº: 435683/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 10:55:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3521/2026

Processo Nº: 436310/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 10:58:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3522/2026

Processo Nº: 419726/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 12:27:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3523/2026

Processo Nº: 436485/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 14:00:38
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3524/2026

Processo Nº: 426439/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 15:06:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3525/2026

Processo Nº: 436461/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 15:44:34

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3526/2026

Processo Nº: 437562/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 16:17:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GABRIELA WITT DE ASSUNCAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3527/2026

Processo Nº: 437805/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 16:46:08
Assunto: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3528/2026

Processo Nº: 437856/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 17:07:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALCIDES ALVES DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3529/2026

Processo Nº: 438143/26

Data e hora da distribuição: 13/07/2026 19:03:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCELO CORACA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-396645/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JEAN CARLOS CARDOSO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3111/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Pela Instrução nº 1255/26 (peça 8), a Coordenadoria de Contas observa que o presente requerimento não atende ao disposto no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 164/2021 deste Tribunal, uma vez que não foi localizada a declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal atestando que o Município atende adequadamente ao disposto nos arts. 11, 33 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, ressalta que, na presente data, o Município não atende ao disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quanto ao enquadramento do ente ao limite de 95% da despesa corrente em relação à receita corrente.

Consigna, ainda, que, nos termos do art. 6º, incisos III e IV, da IN nº 164/21-TCE-PR, deveria ter sido encaminhada juntamente com o pedido de certidão a documentação necessária à comprovação da adoção das medidas previstas no art. 167-A, incisos I a X da Constituição Federal, bem como declaração de ambos os Poderes atestando o cumprimento das vedações estabelecidas nos respectivos atos legais.

Acrescenta que, em consulta ao Sistema de Trâmite de Processos deste Tribunal, verifica a existência do Processo nº 280760/26, referente ao mesmo objeto, no qual foi expedida certidão com restrição (Certidão de Operação de Crédito nº 155/26-DG). Assim, considerando o não atendimento ao disposto no art. 4º, inciso II, e no art. 6º, incisos III e IV, da IN nº 164/21-TCE-PR, manifesta-se pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para promover as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-310902/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUMA LOPEZ PUGSLEY, MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3163/26

Trata-se de requerimento formulado por Maria Ricardina Ruppel Sotto Maior e Luma Lopes Pugsley, herdeiras do servidor falecido Luis Eduardo Pugsley, matrícula 50.872-1, por meio do qual requereram o pagamento de indenização relativa às férias não usufruídas pelo servidor.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 276/26-DGP (peça 8), informou que o servidor faleceu em atividade, na data de 10/04/2020, apontou pendências referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, indicando a quantidade de dias, os respectivos períodos aquisitivos, assim como a forma de apuração do valor, e indicou o montante a ser indenizado em caso de deferimento, ressaltando a incidência da atualização monetária a contar do mês do falecimento.

Por meio do Parecer nº 217/26-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica opinou, inicialmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão indenizatória relativa às férias não usufruídas, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos contados do óbito e a autuação do requerimento neste Tribunal (07/05/2026).

Considerando a divergência nas datas indicadas nos requerimentos e no termo de autuação, a Presidência determinou o retorno do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas que, por seu turno, indicou a data de 05/09/2024 como sendo a relativa ao encaminhamento do pedido. (peças 10 e 11)

O expediente retornou à Diretoria Jurídica que, então, opinou pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, tendo em vista o afastamento do óbice prescricional após os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Gestão de Pessoas. (Parecer nº 229/26-DIJUR, peça 13)

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-310287/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUMA LOPEZ PUGSLEY, MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3165/26

Trata-se de requerimento formulado por Maria Ricardina Ruppel Sotto Maior e Luma Lopes Pugsley, herdeiras do servidor falecido Luis Eduardo Pugsley, matrícula 50.872-1, por meio do qual requereram o pagamento de indenização relativa às licenças especiais não usufruídas pelo servidor.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 277/26-DGP (peça 8), informou que o servidor faleceu em atividade, na data de 10/04/2020, indicou a pendência no saldo de 90 (noventa) dias de licença especial referente ao 3º quinquênio, concluído em 31/03/2016, e apontou o montante a ser indenizado em caso de deferimento, ressaltando a incidência da atualização monetária a contar do mês do falecimento.

Por meio do Parecer nº 216/26-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica opinou, inicialmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão indenizatória relativa à licença não usufruída, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos contados do óbito e a autuação do requerimento neste Tribunal (07/05/2026).

Considerando a divergência nas datas indicadas nos requerimentos e no termo de autuação, a Presidência determinou o retorno do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas que, por seu turno, indicou a data de 05/09/2024 como sendo a relativa ao encaminhamento do pedido pelas requerentes. (peças 10 e 11)

O expediente retornou à Diretoria Jurídica que, então, opinou pelo deferimento do pleito, tendo em vista o afastamento do óbice prescricional após os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Gestão de Pessoas. (Parecer nº 228/26-DIJUR, peça 14) Diante do exposto, considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-387670/26

ENTIDADE:-JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

INTERESSADO:-JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3169/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, por meio do qual solicitou a emissão de Certidão de Regularidade com referência às prestações de contas que estiveram sob sua responsabilidade, notadamente quanto ao período em que atuou como liquidante do extinto Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná (BADEP).

Por meio da Informação nº 3105/26-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou não haver pendências em nome do requerente quanto ao cumprimento de decisões desta Corte, e indicou o link em que fez a respectiva consulta.

A unidade ainda apresentou listagem com 3 (três) processos referentes ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná, todos com resultado pela regularidade e com trânsito em julgado, e sugeriu o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a possibilidade de existir processo em trâmite com o mesmo objeto.

O feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo que acrescentou o Protocolado nº 560749/21, arquivado por perda do objeto, à lista indicada pela CMEX, e informou não ter identificado processos em tramitação envolvendo o requerente e o extinto Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná. (peça 6)

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades e que a certidão solicitada pode ser expedida a partir do endereço <https://www.tce.pr.gov.br/para-ofiscalizado/servicos/certidoes/>, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-393212/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3176/26

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Querência do Norte solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1192/26-CCONTAS, peça 5; Informação nº 144/26-COSIF, peça 6; e Despacho nº 782/26-CGF, peça 7), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Contas. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-365383/26
ENTIDADE:-VARA DE SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DE SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3190/26

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do recebimento de ofício da Vara de Sucessões de Londrina, decorrente da conversão do julgamento do Processo nº 0056119-83.2021.8.16.0014 em diligência, por meio do qual foram solicitadas informações quanto a "situação atual do crédito reconhecido em favor de Emilio Mauro Barbosa, referente aos juros moratórios sobre perdas econômicas decorrentes da implantação da URV, no valor indicado de R\$ 26.404,10" e determinado que se promovesse o "respectivo depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, ou justifique eventual impossibilidade".
O feito foi remetido à Diretoria de Gestão de Pessoas que apresentou informações quanto ao valor do crédito indicado na inicial e sugeriu o encaminhamento à Diretoria Financeira para a efetivação do depósito em conta. (peça 5)
Tendo em vista o sugerido pela unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria Financeira para o cumprimento da determinação judicial referente ao depósito do valor em conta vinculada ao processo supracitado.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-411083/26
ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3204/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), em que solicita a participação do servidor PAULO AUGUSTO DASCHÉVI no evento denominado Treinamento Prático em Engenharia Militar, a ser realizado entre os dias 21 e 25 de setembro de 2026, nas instalações do 2º Batalhão Ferroviário (Batalhão Mauá), em Araguaí/MG.
Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Informação nº 29/26-COP (peça 4), confirmou o interesse e a disponibilidade do

servidor em participar do treinamento, uma vez que há pertinência do conteúdo com as atividades desenvolvidas pela unidade, ressaltando que o tema apresenta relevância institucional e aderência às ações de fiscalização previstas para o PAF do biênio 2026-20271.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376504/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3205/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual convida os servidores Ricardo Labiak Olivastro (4ºICE) e Felipe Vilson Vidi (2º ICE) para ministrarem o curso "Fraude e Corrupção nas Contratações Públicas – Formação Avançada para Auditores de Controle Externo", a ser realizado em Natal/RN, em datas a serem oportunamente definidas em conjunto com este Tribunal.
Em atendimento à presente demanda, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Despacho nº 39/26-4ICE (peça 4), autorizou a participação do servidor Ricardo Labiak Olivastro como palestrante no evento, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.
Por sua vez, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 32/26-2ICE (peça 5), informou que, considerando o planejamento dos trabalhos da unidade e as demandas atualmente em curso, não se mostra viável a participação do servidor Felipe Vilson Vidi na atividade proposta.
Diante do exposto, autorizada a participação do servidor Ricardo Labiak Olivastro como palestrante, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-417073/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3206/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual informa a realização do "VII Seminário de RPPS do TCE-RJ", nos dias 3 e 4 de agosto, no Rio de Janeiro/RJ e solicita a participação do servidor Rafael Olegário da Costa como palestrante.
Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 68/26-CAGE (peça 4), informou que há interesse e disponibilidade do servidor para participar do evento.
Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0388936/26

ENTIDADE:-ITAIPU BINACIONAL

INTERESSADO:-ITAIPU BINACIONAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3219/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela ITAIPU Binacional, por meio do qual comunica a realização do 1º Fórum Regional de Políticas Públicas e Sustentabilidade na Região Oeste do Paraná e solicita a participação do Ouvidor de Contas, Ederson Patrick Severo Machado, e do Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, Luiz Henrique Xavier, como palestrantes.

Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 18/26-OC (peça 5), registrou satisfação pelo convite e confirmou a participação de Ederson Patrick Severo Machado no evento.

Por sua vez, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS), via Despacho nº 23/26-CACS (peça 6), informou que o servidor Luiz Henrique Xavier já havia assumido outros compromissos institucionais, impossibilitando-o de participar do mencionado Fórum. Entretanto, propôs a representação da CACS pelos servidores Lucas Foltz e Joubert Brunatto Silva.

Diante do exposto, autorizada a participação do Ouvidor de Contas e dos referidos servidores da CACS, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0405260/20

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3221/26

Tendo em vista o contido na Instrução nº 8719/26 (peça 43), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que o concurso acabou sendo encerrado na segunda etapa, antes de chegar ao final, de modo que não há contratações a serem submetidas à análise de legalidade, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-0674293/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3223/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), por meio do qual encaminha, para conhecimento e ampla divulgação, a Nota Recomendatória Conjunta nº 02/2025, subscrita pela ATRICON, IRB, CNPTC, ABRACOM, AUDICON, AMPCON, CNPGC e ANTC, que dispõe sobre Segurança Institucional no âmbito dos Tribunais de Contas.

Em atendimento à presente demanda, a Assessoria Militar deste Tribunal, por meio da Informação nº 344/26 (peça 5), informou que a referida Nota Recomendatória vem sendo utilizada como base e direção dos documentos internos, planos operacionais, e tem servido como referência na sua atuação.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0256380/26

ENTIDADE:-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO:-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3230/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer, por meio do qual solicita a concessão de uso do estacionamento deste Tribunal, em apoio à realização da 2ª Pedalada do Erasto Gaertner, a realizar-se no próximo dia 29 de novembro, domingo, na Praça Nossa Senhora de Salette.

Por meio da Informação n.º 98/26-DA (peça 14), a Diretoria Administrativa reafirmou não se opor ao pleito apresentado, reiterando o contido na Informação nº 52/26-DA (peça 4), em que recomendou a observação de algumas condições operacionais, com vistas à adequada organização e ao regular funcionamento das atividades desta Corte.

Nesse contexto, ressalta a necessidade de disponibilização de um porteiro adicional, em regime de horas extras, para dar suporte a eventuais demandas decorrentes da realização do evento, especialmente no que se refere ao controle de acesso e à segurança das instalações, e entende ser imprescindível que o organizador do evento compareça à Diretoria Administrativa com antecedência mínima de uma semana, a fim de alinhar as atividades necessárias, definir fluxos operacionais, esclarecer responsabilidades e assegurar o adequado planejamento das ações envolvidas.

Dessa forma, autoriza-se a utilização do estacionamento, observando-se as condições recomendadas pela Diretoria Administrativa.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0363399/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- Advogado

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3237/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência (Ofício nº 104/2026), por meio do qual comunicou o reajuste no valor do prêmio do Seguro de Vida – Pecúlio, instituído pela Lei nº 4.766/1963 e regulamentado pelo Decreto nº 14.585/1964 e solicitou a “adoção das providências necessárias para implementação do novo valor em suas respectivas folhas de pagamento a partir da folha de maio/2026”.

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que indicou não haver óbice à implantação do requerido. (peça 5)

Diante da manifestação da unidade técnica, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para a implantação, em folha de pagamento, do novo valor indicado.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0292920/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3240/26

Trata-se de manifestação apresentada pelo Município de Porto Amazonas (peça 9 e 10) em atenção à Informação nº 83/26, na qual requer a dilação de prazo para atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR.

Por meio da Informação nº 122/26 (peça 12), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social entende não ser cabível o deferimento da prorrogação pleiteada, afirmando que a observância integral dos requisitos estabelecidos na referida normativa constitui pressuposto para a execução das emendas parlamentares e atende precipuamente ao interesse do próprio Município, que deve adotar, em tempo oportuno, as providências administrativas necessárias à

formalização dos instrumentos e à disponibilização das informações exigidas. Nesse contexto, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pedido, informando que o Município permanece impossibilitado de executar as emendas parlamentares com pendências até que promova a completa adequação de seu portal da transparência aos requisitos da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 772/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, corroborando os opinativos das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para que permaneçam na unidade, aguardando eventual manifestação do ente municipal acerca da adoção das providências necessárias à adequação de seu portal da transparência e ao cumprimento das demais exigências previstas na normativa aplicável.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-0349582/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3244/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Maringá objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar o nome da candidata inscrita sob o nº de CPF 111.308.826-59, classificada em 69º lugar para o cargo de "Professor 20 HS – Educação Física" no Concurso Público nº 21/2023, Protocolo nº 41952-0/23, cadastrada como VALDECI ALVES DE SOUZA, a fim de que passe a constar o nome AGATHA VALENTINA ALVES DE SOUZA.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 8513/26 (peça 4), manifesta-se favoravelmente ao pleito, considerando a comprovação documental do nome da candidata nos Editais de Homologação das Inscrições e de Resultado Final dos Aprovados, bem como no sítio eletrônico da Receita Federal.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 150/26 (peça 7), informou que foi solicitada a atualização dos dados do SICAD e no SIAP, uma vez que se trata de erro no nome e não no CPF da candidata, e colacionou tela do sistema com a alteração. Diante disso, opinou pela perda de objeto do requerimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 796/26 (peça 8), ratifica o entendimento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e manifesta-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto.

Por meio da Petição Intermediária nº 416948/26 (peças 5 e 6), o Município de Maringá solicitou a prorrogação do prazo para envio do Processo Admissional Complementar referente ao Edital nº 021/2023, diante da alegada impossibilidade de remessa da documentação ante a pendência da correção pleiteada.

Considerando, contudo, que a situação foi solucionada, o referido pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, acolhendo o posicionamento das unidades pela perda de objeto e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-0386232/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSON ALVES DE TOLEDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3263/26

Trata-se de Requerimento formulado pelo Sr. Vilson Alves de Toledo, companheiro da servidora falecida Cristina Oleinik de Toledo, matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em 05/05/2026, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 431/26-DGP (peça 3), observa que foi juntada aos autos Escritura Pública Declaratória de União Estável (fls. 5 da peça 2), atestando a condição de companheiro do requerente, ressalta que à época do seu falecimento a servidora fazia jus à remuneração no montante de R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e conclui ser devido ao requerente o montante referente ao valor dos proventos da servidora falecida, nos termos do art. 2º[1] da Instrução de Serviço nº 183/25.

A Diretoria Jurídica, considerando o estabelecido no art. 6º[2] da IS 183/25, observa que o pedido foi plenamente instruído, devidamente formalizado dentro do prazo, e, considerando o caput do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18, conclui pelo deferimento do pedido. (Parecer nº 239/26-DIJUR, peça 4)

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, que manifestou ciência, conforme Despacho nº 621/26-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado a fim de que seja paga, a título de auxílio-funeral, a quantia de R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) ao Sr. Vilson Alves de Toledo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Ao cônjuge ou companheiro(a) de servidor efetivo deste Tribunal, falecido em atividade ou aposentado, será pago o valor equivalente a um mês da sua remuneração ou provento a título de auxílio-funeral.

2. Art. 6º O requerimento e documentação comprobatória deverão ser protocolados junto ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do óbito, e observarão a respectiva tramitação constante na Instrução de Serviço nº 116, de 26 de outubro de 2017, ou ato que vier a substituí-la.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0339005/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3293/26

Retornam os autos com o Despacho nº 645/26 e as Informações nº 27/26 e nº 32/26, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a 6ª Inspeção de Controle Externo e a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Do mesmo modo, por intermédio dos Despachos nº 955/26, nº 878/26 e nº 874/26, os Gabinetes dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e Fernando Augusto Mello Guimarães se manifestam acerca da solicitação e autorizam o acesso aos processos nº 35556/26, nº 389544/26, nº 676644/25, nº 710648/25, nº 219622/26 e nº 182807/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 775/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 09 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0400170/26

ENTIDADE:-LAIZE ALMEIDA DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-LAIZE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3315/26

Retorna o feito com a Informação nº 88/26, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0785435/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3317/26

Por meio da petição acostada à peça nº 17, o Município de Araucária informou que, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, o Contrato de Gestão nº 200/2025 não se encontra mais vigente, e os repasses financeiros foram realizados à matriz da entidade contratada, de modo que as movimentações devem permanecer registradas conforme efetivamente ocorreram. Nesse quadro, indicou não se opor à manutenção dos registros atualmente constantes do sistema, restando prejudicado o pedido inicial.

Diante disso, corroborando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Gestão (peça nº 21), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-0383071/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-Advogado

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3318/26

Retornam os autos de Requerimento Externo instaurado em razão do Ofício nº 13110831 (peça 2) encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual convida para a Audiência Pública sobre as Metas Nacionais do CNJ e para a construção colaborativa das propostas do próximo ano, que será realizada no próximo dia 13 de julho (peça 4).

Em atendimento à presente demanda, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Informação nº 22/26-3ICE (peça 6), registrou ciência acerca do evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

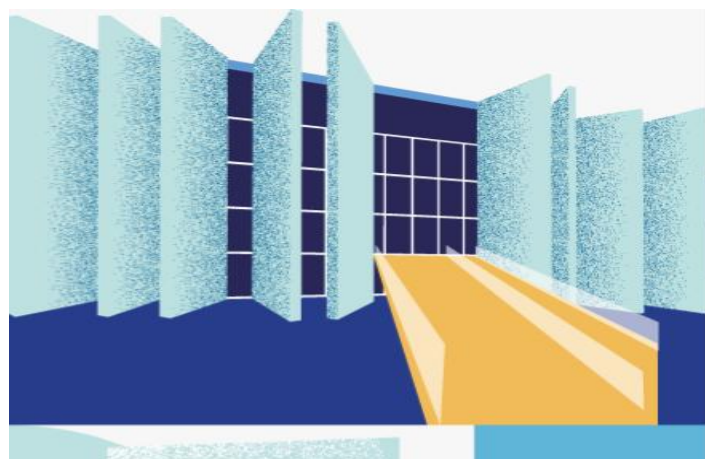
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva